

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

GUILHERME DE MELO MONTEIRO

VENEZUELA MADURA: Uma discussão entre soberania estatal e intervenção humanitária internacional na ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da ONU

São Luís

2020

GUILHERME DE MELO MONTEIRO

VENEZUELA MADURA: Uma discussão entre soberania estatal e intervenção humanitária internacional na ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da ONU

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Monteiro, Guilherme de Melo

Venezuela Madura: uma discussão entre soberania estatal e intervenção humanitária internacional na ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da ONU. / Guilherme de Melo Monteiro. __ São Luís, 2020.

80 f.

Orientadora: Prof. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Soberania internacional. 2. Intervenção humanitária.
3. Venezuela. I. Título.

CDU 341.1/.8(87)

GUILHERME DE MELO MONTEIRO

VENEZUELA MADURA: Uma discussão entre soberania estatal e intervenção humanitária internacional na ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da ONU

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 17/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Felipe José Nunes Rocha
Centro Universitário UNDB

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário UNDB

A mim mesmo por nunca ter desistido, por ter moldado o caminho que foi me dado da melhor forma possível. Que tenho orgulho da pessoa que escolhi ser hoje. Parafrazeando a cantora Iza: sou dono de mim.

AGRADECIMENTOS

Eu tentei postergar esse momento, não por não me sentir grato, mas sim por nutrir muita gratidão. Gratidão a todas as pessoas que estiveram comigo durante esses 5 anos de curso, que me viram crescer como ser humano e como integrante da comunidade jurídica.

Inicialmente quero agradecer a mim mesmo. Mesmo sendo uma pessoa com muitas inseguranças, nunca desisti de nenhum desafio que me foi proposto durante esse curso. Me esforcei para desenvolver, não só minhas ideias, mas também a minha pessoa. Superei várias limitações pessoais durante minha jornada como falar em público, fazer amizades e agora supere uma das maiores que é escrever essa monografia.

Quero agradecer a minha mãe Raimunda Alves de Melo Monteiro por sempre ter pregado a felicidade dentro de nossa casa quase como uma doutrina. Por deter um dos maiores corações que conheço, que cabia não só a mim e minhas irmãs, mas o mundo todo. Por ter me ensinado que o amor, o carinho, a educação não tem distinção de classe, cor, sexualidade ou gênero. Por ter trabalhado todos os dias do raiar do dia ao pôr-do-sol para garantir que eu e minhas irmãs sempre desfrutássemos do melhor. Agradecer pela sua existência.

Quero agradecer a meu pai Mario Edson dos Santos Monteiro por sempre me ensinar honestidade, o valor do trabalho. Mesmo com as discussões que tínhamos em casa, eu sabia e sempre soube que o senhor era um dos meus maiores apoiadores. O senhor me ensinou e ensina diariamente o valor do conhecimento, conheço poucas pessoas que possuem o seu nível de conhecimento, de leitura. Obrigado por sempre incentivar a leitura em mim, por todas as horas ouvindo rock por tabela dentro do caso, por todas as discussões que incentivavam dentro de mim a busca por conhecimento. Se sou quem sou hoje, muito decorre do senhor que assim como mamãe batalhou todos os dias pelo nosso melhor e a isto sou eternamente grato.

Quero agradecer de forma especial a minhas irmãs Gabriella de Melo Monteiro e Giovanna de Melo Monteiro. Ambas são uma extensão do meu ser, se a minha vida é feliz no momento é por que eu posso dividi-la com vocês duas. Obrigado por ser o meu porto seguro não só em questões acadêmicas, mas também em questões da vida. Obrigado por terem me amado, me aceitado e só por existirem. Se eu sou a pessoa que sou hoje é isso decorre diretamente e exclusivamente do fato de eu ter nascido irmão de vocês.

A minha vó Irinéia dos Santos Monteiro por sempre ter sido uma vó amorosa. Desde criança ter me dado amor como seu primeiro neto e por ter me ajudado, mesmo sem saber, em uma das fases mais difíceis e confusas da minha vida adulta que foi o ano de 2015. A sua

presença, seu carinho, as nossas conversas, a nossa “ hora da novela”, tudo aquilo foi essencial para eu ter conseguido entender mais um pouco o que eu queria da minha vida. Essa graduação, do seu primeiro neto, também é sua, um exemplo de mulher, educadora, mãe e eu posso dizer avó.

Agradeço a minha tia Maria Raquel e meu tio Manoel Fernando, por junto de meus pais e minha avó constituírem o melhor núcleo familiar possível desde sempre e que foi essencial para constituir a pessoa que sou hoje.

A toda minha família de Minas Gerais, que serão representados aqui na figura da minha madrinha Leila Maria, da minha tia Ericéia, do meu Tio Irineu, da minha tia Iraci, obrigado por sempre ser um porto seguro no interior de Minas, por todos os natais que passamos e passaremos, por todo amor e toda paz de coração que vocês sempre me proporcionaram. Por cada oração, por cada passeio, por cada momento de felicidade até hoje.

A toda minha família Maranhense que serão representados aqui na figura de minha Avó Raimundinha, obrigado por fornecerem uma base familiar sólida e por nos acolherem tão bem desde o momento que chegamos neste estado até os dias atuais.

Dedico este trabalho também a minha bisavó Maria e meu avô Waldir Jorge de Melo “ In Memoriam”. Por ambos não terem conseguido me ver chegar neste momento, mas sempre estarem comigo em alma. A minha bisa Maria especialmente por ter me visto crescer e sempre ter dado todo o amor do mundo fora os melhores “ doces de leite” que o planeta podia conhecer. A sua vida inteira foi batalha até o final dela. Me lembro da última vez que te vi sem imaginar que era a última. Essa monografia também é sua pois tudo que a senhora foi restara guardado em mim até o final dos meus dias.

Quero agradecer especialmente ao grupo que carinhosamente chamamos de “ Lymão” composto por Caio Fernandes, Raphael Portela, Júnior Vasconcelos, Luiz Felipe, Lucas Lopes, Gaspar Leonardo, Vinicius Almeida e Moacyr Filho. Obrigado por serem os melhores amigos que alguém poderia desejar, por terem me acolhido do Ensino Médio até hoje. Por ser a mais verdadeira e pura definição de amizade que eu conheço na vida. Obrigado por esses 8 anos de amizade, companheirismo e jogos. Eu não poderia ter mais orgulho de fazer parte de um grupo.

Quero agradecer ao meu grupo de amigos que a UNDB me deu chamado de “ Patotinhas” composto por Maria Elvira, Luís Júnior, Maria Eduarda “ Madu”, Natália Santos, Victória Bayma, Garance Lobato, Jéssica Tália e Márcia Thais. Obrigado por todos os momentos bons que vivemos na UNDB e fora dela. Por todas as discussões de cases, todas as

fofocas, todas as brincadeiras, todas as brigas, todas as saídas, enfim obrigado por toda minha experiência universitária, não iria querer viver de forma diferente e nem com outras pessoas.

Agradecimentos ao grupo denominado “ as trans” na figura de Luís, Thamires, Alyne, Natália Santos, Karine de Jesus e Débora Bandeira. Esse grupo que surgiu da forma mais aleatória possível durante adversidades acadêmicas ocasionados pela prova de recursos do 5º período e evoluiu para uma das partes do meu coração. Obrigado por todos os momentos que vivenciamos juntos e ainda vamos vivenciar, por todos os surtos, momentos de choro e momentos de euforia.

Agradecimento especial a minha amiga Débora Bandeira que compartilhou comigo não só a experiência de escrever a monografia, mas também a mesma orientadora e os mesmos surtos. Que nos momentos de pura infelicidade acadêmica estava lá por mim e eu por ela. Obrigado amiga, conseguimos e juntos.

Quero agradecer também a minha sala “ Advogados Associados” e meus colegas. Começamos o curso juntos com as mesmas inseguranças e mesmo inseguros agora com nosso futuro, nós continuaremos. Obrigado por toda a felicidade proporcionada a mim nesses 5 anos de faculdade, cada um de vocês, mesmo com defeitos como todo ser humano, me ajudou a crescer muito e a isto sou extremamente grato.

Ao grupo “ Amigos da Insônia” composto por Brenda Lessa, Roberta Rios, Bia Alves, Mabyan “Mabynha”, Wallen Santiago, Matheus Campos e Brena Mesquita. Obrigado por terem entrado na minha vida neste penúltimo ano de faculdade e por serem amigos incríveis em todos os sentidos da palavra, obrigado pelos momentos de festa, de “caranguejadas”. Obrigado por me aceitar como um inquilino da famosa Santa Inês. Obrigado por toda a felicidade proporcionada.

Obrigado especialmente a Brenda Lessa por nós últimos anos ter se tornado uma irmã para mim, em meio a todas as lágrimas que ela derrama, dá para ver que ela é uma das pessoas mais incríveis, sensíveis e empáticas que eu já conheci, eu sei que teus ideais vão mudar a vida de muita gente amiga.

A minha melhor amiga Cecilia Menezes, obrigado por tudo que vivenciamos juntos na UNDB e fora dela. Momentos felizes, momentos tristes, momentos. Obrigado por ser a melhor amiga que alguém poderia querer, por ser praticamente uma versão feminina de mim, por ter aturado meus piores momentos e ainda sim conseguir tempo e paciência para cuidar de mim. Desde o momento que saíste da UNDB tive que me acostumar a fazer o curso sem minha parceirinha de papers e me acostumar a ficar sem sentar no teu lado todo dia, foi difícil, mas mesmo assim conseguimos.

A Vitória Jansem, uma pessoa que eu me aproximei este ano e que eu gostaria de tê-lo feito antes. Vitorinha é uma pessoa incrível, uma mulher forte e que faz questão de mostrar essa força para todos os seus amigos. É uma pessoa de fortes ideais e convicções, sendo estes brilhantes como a pessoa que ela é. Não tenho dúvidas que vai ser uma grande advogada e já agradeço por ser uma grande amiga.

As outras centenas de amigos que fiz na UNDB e que foram essenciais para eu me tornar a pessoa que sou hoje. Nesse meio, quero deixar agradecimentos especiais a Rodson Filho, Ricardo Castelo Branco, João Pedro Costa, Gabriel Freitas, Marianna Fonseca, Samir Saad, João Miguel, Ana Leticia, Giulia Fonseca, Matheus Leal, Adriana Vinhas, Thamires Pacheco, Ana Clara Oliveira, Ítalo Vasconcelos, Thiago “Thigs” Almeida, dentre muitos outros que estarão para sempre no meu coração e espero que na minha vida.

Quero agradecer aos meus primos na figura de Bráulio Filho, Beatriz Jorge, Amanda de Melo, Brenno Jorge, Vinicius Jorge, Pablo Dovera, Mariana Martins e Letycia Melo. Obrigado por ser a parte mais importante da família, a parte mais amorosa e mais atenciosa, cada um de vocês cresceu comigo praticamente e não podia ser diferente agora.

Quero agradecer ao corpo docente da UNDB, a todos os meus mestres que passaram o máximo de seu conhecimento a mim ao longo desses 5 anos de curso, levo em mim uma parte de cada um de vocês. Agradeço especialmente a Arnaldo Vieira, o melhor coordenador de curso; Thaís Viegas, João Carlos, Gustavo Fonteles, Alyne Caldas, Alexandre Ferreira, Maíra Castro, Anna Valéria, Tuanny Soeiro, Amanda Thomé, Thales Lopes, Aline Froes, Rafael Sauaia, Nijar Sauaia, Heloísa Medeiros.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer a minha orientadora Heloisa Gomes Medeiros. Obrigado por ter assumido de pronto a função de me orientar. Lembro até do dia. Obrigado por não desistir de mim durante esse longo, bem longo, processo que foi a construção dessa monografia. Obrigado pela paciência, pela atenção, pelas saídas e por tudo. Só tenho a agradecer pela possibilidade que foi me dada de ser orientado por uma das melhores pesquisadoras do Maranhão senão do Brasil, essa monografia é nossa.

“A tua lei não é minha lei, a tua lei não é a lei dos deuses, é apenas um capricho ocasional de um homem.”

Trecho de Antígona de Sófocles

RESUMO

Ao longo desta monografia serão tratadas as questões ligadas á soberania internacional e á sua mitigação através das intervenções Humanitárias tomando como base a crise política, econômica e humanitária que aflige a Venezuela. A intervenção humanitária é um tipo de intervenção internacional voltada ao contexto dos direitos humanos, como toda intervenção, sua aplicação deve se iniciar através da legitimidade do Conselho de Segurança da ONU ou ser orientado pelo mesmo. No entanto, no caso da Venezuela, é possível denotar que a ONU até o momento tem tomado medidas mais conservadoras e humanitárias, não demonstrando interesse em medidas intervencionistas. Tal posicionamento é visto como uma postura de leniência por Estados como Brasil e Estados Unidos que cada vez mais demonstram descontentamento com ausência de atividade do Conselho de Segurança. Com cada vez mais intenções interventivas por parte do Brasil e dos Estados Unidos rondando o território venezuelano, far-se-á necessário o questionamento a respeito da legitimidade de uma possível intervenção humanitária a ser impetrada na Venezuela por parte do Estados Unidos, Brasil ou ambos, uma vez que o Conselho de Segurança da ONU ainda não demonstrou interesse em medidas intervencionistas. Ao analisarmos o direito internacional público, é possível denotar que o Conselho de Segurança detém legitimidade exclusiva para a promulgação ou manutenção de intervenções internacionais não sendo possível um país usurpar tal competência. Essa monografia objetivava fornecer bom entendimento acerca das relações internacionais entre Estados, sobre o funcionamento da Organização das Nações Unidas e de seu Conselho de Segurança. Também tratara da intervenção humanitária, por conseguinte sua relação com o princípio da ingerência humanitária e a legítima defesa, sua legitimidade no direito internacional público e a (im) possibilidade de sua aplicação no caso relativo a Venezuela. Para desenvolver de forma aprofundada e meticulosa a pesquisa acima, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, ademais possui natureza descritiva e de cunho bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Conselho de Segurança da ONU. Direito Internacional Público. Ingerência Humanitária. Intervenção Humanitária. Soberania Estatal. Venezuela.

ABSTRACT

Throughout this undergraduate thesis, some questions will be contemplated about international sovereignty and its mitigation through the use of humanitarian interventions taking as example the political, economics and humanitarian crisis that inflicts Venezuela. The humanitarian intervention is a kind of international intervention that focus the human rights context. As any other intervention, its application should take place beyond the Security Council of the United Nations legitimacy or at least be guided by the Security Council. However, In Venezuela's case, it's possible to notice that UN's measures have more conservative and humanitarian purposes up until now, not showing any signs of interest in interventionists measures. States, such as Brazil and the U.S, has seen this position as a lenient posture, increasingly show displeasure in the absence of measures by the Security Council. With more and more American and Brazilian interventionists measures arising surrounding the Venezuelan territory it will be necessary to question the legitimacy of these countries to proclaim a humanitarian intervention in Venezuela by themselves, as the Security Council did not take any interventionists measures up to this point. Following the Public International Law, it is possible to notice that the Security Council have the exclusive legitimacy towards proclaiming or maintaining international interventions, being impossible for any other country usurp this competence. This undergraduate thesis will objectify providing a good understanding about the international relations between sovereign States, about the organization and operation of the UN and the UN's Security Council. In addition, there will be appointments towards the humanitarian intervention such as its relation with the humanitarian interference principle and the self-defense act, also it will be explored the legitimacy of the application of humanitarian interventions and the (im) possibility of its application in Venezuela's case. To develop this research in such a deep and profound way, it has been used the hypothetical-deductive method, therefore it has descriptive nature and bibliographic and documental nature as well.

Key words: Public International Law. Venezuela. Sovereignty. Humanitarian Intervention. UN's Security Council. Principle of Humanitarian Interference.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E O PRINCÍPIO DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA	18
1.1. O conceito de intervenção Humanitária e sua inter-relação com o princípio da ingerencia humanitária	18
1.2. A evolução do objeto da intervenção humanitária: principais tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.	23
1.3. A Carta das Nações Unidas: a força motriz da legitimidade jurídica e fática da intervenção humanitária	29
CAPÍTULO 2 - A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A VENEZUELA: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROBLEMÁTICA.	35
2.1. A organização das Nações Unidas e suas atribuições com base no Direito Internacional Público	35
2.2. Contexto histórico-político da Venezuela: a origem do conflito.	40
2.3. A Atuação da ONU diante do panorama de crise da Venezuela: providencias tomadas até o momento para coibir a violação de direitos humanos da população venezuelana.....	46
CAPÍTULO 3 – O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E SEU PAPEL PERANTE AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS	52
3.1. O conselho de Segurança da ONU : composição, conceito e atuação geral	52
3.2. A legalidade por trás de uma intervenção humanitária : a base legal preconizada pelos artigos 39 ao 50 da Carta das Nações Unidas.....	57
3.3. O artigo 51 da Carta das Nações Unidas : A legitima defesa internacional como fundamento para a intervenção internacional e sua não-aplicação ao caso da Venezuela.....	63
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A soberania estatal é ponto fundamental do estudo do direito internacional público e não poderia ser diferente visto que a principal força motriz do direito internacional decorre dos Estados soberanos ou Estados-Nação. O conceito de soberania, sintetizado pelo jurista francês Jean Bodin (2011), se dispõe como “(...)o poder absoluto e perpétuo de um Estado-Nação”. Embora simples e direta, a afirmação carrega em si o ideal que rege a dinâmica internacional entre estados-soberanos.

O ideal de soberania é um constructo sócio-político que vem se solidificando desde a formação dos primeiros Estados durante o sec. XV. Cada Estado é livre para reger o seu povo, seu direito interno, seu território, seu governo etc., de forma quase irrestrita, não cabendo a outros Estados intervirem de qualquer maneira em sua política interna sob pena de desnaturalização do princípio da não-intervenção e ainda de forma mais contundente do próprio conceito de soberania.

Contudo, é possível denotar, especialmente desde a primeira metade do século XX até hodiernamente que houve uma mitigação do conceito de soberania, que deixa de ser absoluto em face a conflitos internacionais e violações de direitos humanos, estes que ganharam notório e progressivo desenvolvimento a partir da segunda metade do século XX. De forma concomitante ocorre um crescimento desproporcional na influência geopolítica de alguns países como Estados Unidos e China que, de forma cada vez mais constante, reforçam o ideário de intervenção direta na política externa em outro Estado de forma irrestrita.

À primeira vista, é aparentemente correto o uso de uma força interventiva para salvaguardar especialmente direitos humanos em decorrência de seu caráter universal e transcendência jurídica, contudo em uma análise mais aprofundada sobre o tema podemos denotar que as mesmas são feitas de forma não-regrada e tendenciosa.

A história contemporânea apresenta exemplos claros de intervenções internacionais. Podemos citar inicialmente a segunda guerra do Afeganistão em 2011 considerada para muitos autores, um ilícito internacional e que foi deflagrada como uma medida de retaliação ao atentado às torres gêmeas no dia 11 de setembro de 2001.

O exemplo acima figura como uma intervenção internacional (mesmo que não humanitária) que causou grandes impactos sociopolíticos e econômicos cujos reflexos podem ser vislumbrados até os dias de hoje no respectivo país intervencionado.

Historicamente, após a segunda guerra mundial, houve a concentração dos esforços internacionais em convergir em torno do ideal de paz internacional e para alcançar tal objetivo

foi criada, em 24 de outubro de 1945, em São Francisco, a Organização das Nações Unidas, comumente conhecida como ONU, que, dentre outras finalidades, foca em unificar o panorama global em uma única organização, onde todos os países membros detenham espaço para debater em um status de igualdade.

Entre os fundamentos fortalecidos pela Organização das Nações Unidas, se encontra o já mencionado princípio da soberania estatal. Um dos mecanismos utilizados para fortalecer tal base principiológica foi o funcionamento de intervenções internacionais e a atividade consultiva no tocante a soluções de litígios que passaram a integrar diretamente a atividade jurisdicional da ONU, de forma mais específica, como atribuições de seu conselho de segurança, ou seja, em regra, a ONU tornou-se a única legitimada para intervir diretamente na política externa de outro país inclusive em situações extremamente específicas como é o caso da intervenção humanitária.

No entanto, se for observado especialmente a segunda metade do sec. XX até o presente momento, o número de conflitos internacionais emergentes ao longo do globo aumentou. Tal aumento frequentemente converge em situações delicadas para a Organizações das Nações Unidas, que sistematicamente acaba se omitindo, seja por excesso de litígios sob a sua égide, seja por intervenção externa em sua política organizacional (como é o caso do poder de veto dos países com cadeira permanente no Conselho de Segurança). O fato é que existe uma efetiva omissão por parte da única parte legítima (juridicamente positivada) a intervir em países onde subsistem situações onde há clara violação aos direitos humanos.

Essa omissão gera uma problemática extremamente pertinente e controversa explicitada em um binômio onde de um lado há a situação de clara violação de Direitos Humanos que aflige a população de um Estado, subsistindo o direito a intervenção humanitária, e do outro a situação onde não cabe um Estado subtrair tal legitimidade da ONU sobre pena de desnaturalizar a própria soberania de outro Estado-Nação.

Focalizando a atualidade nesta monografia, trataremos diretamente sobre a situação da Venezuela que enfrenta uma situação de inconsistência política e enfraquecimento das instituições democráticas ocasionadas pela ascensão ao poder de Nicolas Maduro, na época vice-presidente que assumiu após a morte de Hugo Chávez em 2013. Nos anos subsequentes, durante o novo governo, o país vem enfrentando uma das maiores crises econômicas, políticas e humanitárias da América Latina.

A problemática atinge seu ápice em 2018 com a autoproclamação de Juan Guaidó como presidente interino, apoiado por outros estados-soberanos como EUA e Brasil, ainda

querendo intervir mais diretamente na situação política venezuelana. Em contraponto, outras nações se portaram a favor da continuação do governo de Maduro como a Rússia e a China.

Ademais o Brasil e os Estados Unidos, especialmente este último já se posicionaram em múltiplas ocasiões a favor de uma intervenção humanitária na Venezuela. Inclusive o pedido fora feito de forma oficial ao Conselho de Segurança que denegou, mesmo assim, ambos os países continuam tomando medidas políticas que sugerem a força volitiva de intervir na Venezuela, sem o parecer oficial e necessário do Conselho de Segurança.

A problemática resultante é simples e una: na ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da ONU, até onde o Brasil, os Estados Unidos da América ou ambos tem legitimidade para interferir na política interna da Venezuela, especialmente sobre o pretexto de uma intervenção humanitária, sem desnaturalizar o princípio da autotutela e soberania estatal desse Estado?

Como já foi explanado ao longo da apresentação inicial desta monografia, o tema aqui focalizado está em voga na atualidade, seja pelo grande alcance proporcionado pela globalização ou pela intensa dinamicidade nas relações internacionais especialmente pós-segunda guerra mundial. O tema aqui proposto propõe um ótimo enfoque sobre o que vem a ser soberania estatal na atualidade, como ela se molda e sua relação com as intervenções internacionais, especialmente a humanitária. A temática é abrangente e não exaustiva como podemos ver no caso extremamente recente da Venezuela, devendo ser constantemente tema de debates e discussões no meio acadêmico, visando sempre delimitar essa linha tênue entre intervenção e soberania estatal, especialmente, quando há omissão do agir da ONU.

De forma pessoal a escolha do tema nasceu do casamento perfeito entre duas paixões que sempre nutri: Geopolítica e História. Sempre detive muita dificuldade em entender o Direito em si, com exceção da seara penal, no entanto, Direito Internacional sempre foi algo que me prendeu, especialmente a parte de conflitos e intervenções.

A dinâmica política desigual que permeia as relações internacionais sempre foi interessante e as intervenções internacionais nada mais são do que um reflexo direto disso, é um Estado que se acha legítimo para estabelecer os ditames de outro Estado, sendo que teoricamente ambos gozam de mesma igualdade soberana. Logo ao analisar pela televisão e pela internet a situação da Venezuela e denotar as intenções interventivas que rondavam o país, já em crise, a ideia da temática surgiu e a escolha de tema e orientadora não poderiam ser mais claras.

Para tanto, o objetivo geral dessa pesquisa é de analisar a situação da Venezuela, utilizando do seu contexto para discutir a ideia de soberania estatal na atualidade e sua

mitigação através de intervenções humanitárias, levando em consideração a ausência da atividade autorizativa do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, principal órgão internacional no tocante a questões de segurança e paz internacional.

Para chegar a tal entendimento, foi-se utilizado como método de pesquisa o método hipotético-dedutivo. Tal método segundo Eva Lakatos e Marina Marconi (2006) consiste na formulação de uma problemática e uma hipótese condizente com a mesma, que ao final do trabalho poderá ou não se tornar solução idônea para o problema apresentado. Nesta monografia está hipótese está sendo representada pela não possibilidade de qualquer Estado-Soberano intervir na política interna ou externa de outro Estado-Soberano, sem legitimação do Conselho de Segurança da ONU, órgão que detém a legitimidade e a delegação da mesma de forma irrestrita.

A construção dessa monografia não seria possível sem a vasta gama de bibliografia sobre a temática disponibilizada através da leitura de livros doutrinários, artigos científicos, dissertações, tratados internacionais, pactos, convenções, dados internacionais derivados de organismos internacionais, logo é correto afirmar que a monografia aqui construída tem natureza bibliografia e documental (GIL, 2002)

Considera-se o tipo de pesquisa feita ao longo desta monografia como pesquisa de natureza descritiva pois visa descrever e analisar a situação da Venezuela e a possibilidade de proposição de uma intervenção humanitária na mesma, fazendo também o estabelecimento de relações entre variáveis. (GIL, 2002)

Por fim e rumando para o modelo organizacional desta monografia, a mesma será dividida em 3 capítulos, cada uma contando com 3 subseções. Ao longo do primeiro capítulo será tratado o princípio da ingerência humanitária e sua consolidação no plano físico através da intervenção humanitária, tratando também da conceituação de intervenções internacionais com enfoque na intervenção humanitária. Também trataremos do objeto material da intervenção humanitária que são os direitos humanos, adentrando no seu desenvolvimento dentro do contexto do Direito Internacional. Trataremos do plano formal da intervenção humanitária através de um estudo generalizado em torno do documento que a mesma está positivada, a Carta das Nações Unidas, deixando o estudo aprofundado dos artigos em si para o 3º capítulo.

No segundo capítulo, adentraremos de forma incisiva na situação da Venezuela, para tal faremos uma contextualização histórica, política e econômica da situação venezuelana e as repercussões humanitárias que derivam de tal situação. Ademais, trataremos também da Organização das Nações Unidas enquanto principal organismo internacional que visa a manutenção da paz e segurança internacional (e logo da proteção dos Direitos Humanos), seu

modelo organizacional e as ações que já foram tomadas na Venezuela para coibir ou diminuir as violações de Direitos Humanos, sem a utilização do mecanismo da intervenção humanitária.

Já no 3º capítulo trataremos da organização do Conselho de Segurança da ONU, suas atribuições e de forma mais específica o seu papel como único legitimado perante o Direito Internacional Público para promover ações de caráter interventivo. Focalizaremos também nos artigos 39 ao 50 da Carta das Nações Unidas, uma vez que, dentro desses artigos se encontra a base legal de forma específica que legitima o uso da força no direito internacional e logo das intervenções. Por fim adentraremos ao mérito do uso da legítima defesa como fundamento para a intervenção e por que tal justificativa não pode ser utilizada pelo Estados Unidos ou Brasil para promover uma ação com caráter interventivo na Venezuela.

Findando este momento introdutório, é possível adiantar alguns dos resultados da pesquisa aqui realizada. Por exemplo, a confirmação do papel do Conselho de Segurança como único legitimado dentre todos os sujeitos de direito internacional público a promover ou designar a promoção de uma intervenção humanitária em desfavor de outro Estado, no caso em questão, a Venezuela. Também resta claro que mesmo dotados de soberania e grande potencial econômico e político, países como Estados Unidos e Brasil não podem, de forma espontânea e imotivada, promover qualquer ação interventiva em outro Estado sem o parecer consultivo do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO 1: A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E O PRINCÍPIO DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

Neste capítulo será abordado o conceito de intervenção humanitária e a construção do mesmo a partir da análise do princípio da ingerência humanitária. Após esse momento inicial, far-se-á necessário um vislumbre tanto da base formal, presente na Carta das Nações Unidas, quanto da base material, que consiste na discussão sobre o desenvolvimento dos Direitos Humanos e principais tratados que o envolvem. Conjuntamente restará claro que ambas compõem a aplicação de uma intervenção humanitária.

1.1 O conceito de intervenção humanitária e sua inter-relação com o princípio da ingerência humanitária

Diferentemente da maioria das áreas do direito que se prestam á resolução de conflitos entre particulares em situação de disparidade, o direito internacional público contemporâneo tem como objeto as relações entre sujeitos internacionais sejam eles organizações ou indivíduos. No entanto, existe uma categoria de sujeitos que goza de certa relevância quando o assunto a ser tratado diz respeito as relações de soberania internacional justamente por gozarem de autonomia jurídica e política um do outro, tais sujeitos são denominados Estados. Cada Estado-Soberano, independentemente de sua densidade populacional ou extensão territorial, é uno em sua soberania, detendo a escolha de sua base econômica, política e cultural da maneira que melhor aprouver a sua população e governantes, tendo resguardo contra interferências externas.

É importante, para o bom prosseguimento desta leitura, traçar uma noção inicial do que vem ser soberania. A soberania para Jorge Miranda (2006, p.199) é quando “um Estado tem capacidade internacional plena”. Nessa mesma linha de pensamento o conhecido autor Francisco Rezek (2018)¹ elucida que um Estado-soberano é aquele que “não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional [...]”. De forma resumida, a soberania é conceito que concede ao Estado a sua capacidade de autonomia perante os outros, nada está acima do mesmo e nenhum outro Estado está abaixo.

¹ Não há referência a paginação pois o trecho mencionado foi diretamente retirado do e-book “Curso elementar de Direito Internacional público”, não sendo o mesmo paginado.

Após ser traçada essa base conceitual acerca da soberania, da afirmação presente no primeiro parágrafo é possível a retirada de duas ideias que vão ser o ponto de partida para a presente exposição. A primeira, é que se cada Estado-Soberano é uno na medida de sua soberania, não é possível estabelecer uma relação hierárquica entre eles, sendo cada Estado, população e território um fim em si mesmo. A segunda logística retirada da afirmação, é que qualquer decisão de um Estado que influencie somente seus limites (limites aqui em *Lato sensu*, e não só limites territoriais) internacionais, ou seja, sem invadir os limites de outro Estado, não pode ser alvo de interferência por outro Estado, independentemente do tipo de interferência. (MAZZUOLI, 2019)

Tais conclusões são a base do princípio da ingerência humanitária, princípio este intimamente ligado ao ideário de intervenção humanitária. A ingerência humanitária decorre de uma contraposição lógica com o direito de não interferência ou não-ingerência, que dispõe que nenhum Estado-Soberano tem legitimidade para influir de qualquer forma na política interna de outro Estado, na realidade dos fatos. Pode-se, assim, afirmar que a ingerência humanitária se consolida como uma exceção ao caráter não intervencionista, de que são dotadas as relações internacionais. (DELGADO, 2006)

Anteriormente a 1945, existem registros sobre ingerências humanitárias, todavia, ao analisarmos essas situações, fica claro que possuem logísticas extremamente diferentes aplicadas a diversos conceitos de humanidade. Exemplo disso, foi a colonização africana (1885) pelos Estados europeus, na qual um dos argumentos utilizados pelas nações europeias fora a de garantir a humanização daquela população, ou seja, segundo a ideologia da época, os europeus estariam intervindo em outros conjuntos humanos para salvaguardar o direito a humanidade daqueles indivíduos. Obviamente, neste caso, não se trata de ingerência humanitária, mas de mera colonização exploratória, visto que logo após a situação humanitária se agravou de tal forma que, mesmo dois séculos depois, na vigência do século XXI, a situação continua conturbada. (COGO, 2011)

Logo, a ingerência humanitária, da maneira como se conhece atualmente, foi construída após as atrocidades cometidas pelo regime nazista durante a segunda guerra mundial, se consolidando definitivamente com a resolução nº 688 do Conselho de Segurança da ONU, promulgada durante o final da Guerra do Golfo para proteger as minorias curdas das retaliações ocasionadas por sua revolta contra o governo iraquiano. (ZANINI, 2010)

Segundo o jurista Carlos Alberto Husek (2018, p.352), a ingerência humanitária é “um dever e um direito para o socorro de vítimas em determinado Estado [...], mesmo sem o consentimento do Estado”. Ou seja, basicamente, a ingerência humanitária legitima um Estado-

Soberano, uma organização não-governamental ou qualquer sujeito do direito internacional a auxiliar as vítimas cujos direitos humanos foram flagelados, mesmo sem a autorização do Estado-soberano.

Logo após 1945, houve um grande avanço do chamado direito humanitário internacional, especialmente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e celebração de vários tratados que construíram o conceito de direitos humanos no panorama internacional. Nesse contexto, fortalece-se a figura das chamadas assistências humanitárias e, junto delas, o próprio enaltecimento do conceito de ingerência humanitário.

Para definir assistência humanitária, é mister mencionar a resolução do Instituto Internacional de Direito² apresenta em 2003, em Bruges, Bélgica. O artigo 1º da referida resolução se transcreve da seguinte maneira:

À assistência humanitária se define enquanto o conjunto de atos, atividades e meios materiais ou humanos para a provisão de bens e serviços de natureza extremamente humanitária indispensáveis para a sobrevivência e a satisfação das necessidades básicas das vítimas da catástrofe. ” (Instituto Internacional de Direito, 2003, p.3, tradução nossa)

Ademais, a resolução ainda afere a definição de catástrofe - de origem natural; origem humana ou tecnológica ou originárias de conflitos armados ou violência, a definição de vítima, os direitos conferidos a essas vítimas, assim como realizar tais auxílios.

Na assistência humanitária há um ânimo altruísta em torno das ações realizadas, nesse âmbito Estados, organizações - sejam elas governamentais ou não - e agências internacionais agem em conjunto ou individualmente em torno do objetivo comum de auxiliar a população do Estado desafortunado a sobrepor a situação da melhor forma perante as possibilidades e com o menor número de baixas humanas possível. No entanto, a assistência humanitária não tem força política ou coercitiva, por conseguinte, não obriga o Estado ajudado a aceitar os esforços humanitários, se tornando mecanismo facultativo. (FOLEY, 2013)

Mesmo quando feita sem consentimento, a assistência humanitária, se for barrada pela nação auxiliada, não gera um contraponto imediato, geralmente levando a ação de recusa para Organização das Nações Unidas que dependendo da forma que foi coibida a assistência humanitária (de forma pacífica, como requisição formal, ou de forma agressiva como ataques aos campos de auxílio humanitário), traçará um curso de ação.

Logo, analisa-se que o princípio da ingerência humanitária foi sendo construído ao longo dos anos, embora, sempre fora limitado diretamente pelo espectro anti-intervencionista

² Instituição jurídica internacional fundada em 1955 como parte da Universidade de Georgetown que tem como intuito fornecer assistência técnica na busca de soluções para os problemas jurídicos, econômicos e financeiros nos países em desenvolvimento (INSTITUTO INTERNACIONAL DE DIREITO, 2020)

que guia a relação dos sujeitos de direito internacional público desde a formação dos primeiros Estados ditos soberanos durante a Idade Média. Contudo, tal situação mudaria completamente com a criação e assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945.

Embora aparente ser paradoxal que o mecanismo que dotaria a ingerência humanitária de força coercitiva seja algo que coexista com as assistências humanitárias muito antes da carta das Nações Unidas criarem o conceito de intervenção internacional não o é. Logo se cria o questionamento: Se o mecanismo (a carta das nações unidas) que consolida o princípio da ingerência humanitária existe desde 1945, por qual a razão que o mesmo se desenvolveu inicialmente se utilizando de institutos mais simples e menos eficientes como as assistências humanitárias? E a resposta é simples, embora exista desde 1945, a intervenção inicialmente não tinha fins humanitários.

A intervenção internacional surge, *a priori*, para salvaguardar a segurança coletiva internacional, especialmente de conflitos armados externos que possam vir a prejudicar a comunidade internacional como foram as duas grandes guerras mundiais, não é surpresa, então, denotar que tal intervenção também pode ser chamada de intervenção militar ou armada. (ACCIOLY, 2012)

Após isso, começam a surgir dissidências desse direito de intervenção que, embora partam de um mesmo instrumento jurídico, apresentam efeitos práticos e motivações totalmente diferentes. Exemplo disso é a chamada intervenção democrática. (HUSEK, 2018)

A intervenção democrática é uma figura que se confunde frequentemente com a intervenção humanitária por partir do pressuposto errôneo de que um regime democrático necessariamente é humanizado. Nessa forma de intervenção, há o uso de força armada para modificar a forma de governo de um Estado para a democracia. O maior problema desse modelo, tirando o fato da intervenção em si, é partir do pressuposto que todo regime democrático é melhor ou que vai gerar melhorias para o povo do Estado intervencionado. O caso venezuelano demonstra que a democracia, como toda outra forma de governo, é falha e passível de ilegalidades, como fraudes eleitorais. (HUSEK, 2018)

Subsiste também a chamada intervenção a favor ou para a proteção de nacionais no estrangeiro. Para definir esse modelo intervencionista transcreve-se como exemplo o citado por Canotilho (2001, p. 24): “O Estado A intervém no Estado B para libertar e salvar os seus nacionais, ameaçados na sua vida e existência coletiva”, tal como a intervenção americana no Irã, em 1980, e, já antes, a intervenção israelita em Entebbe...”)Nesse tipo de intervenção, como é possível denotar, a ação de intervir não parte do pressuposto de salvaguarda dos direitos

humanos mas sim de conceitos ligados a nacionalidade, o enfoque é proteger um grupo individualizado.

Por conseguinte, é possível perceber que as intervenções citadas não têm por escopo a defesa dos direitos humanos. Conclui-se, assim, que não existia maneira eficaz de intervir para preservar os direitos humanos, restando aos países prestarem a assistência humanitária, que embora útil, pecava pela ausência de medidas eficazes para situações onde houvesse denegação do país auxiliado. Nesse momento se desenvolve então a intervenção humanitária, mecanismo dotado da coercibilidade do instituto da intervenção, porém com finalidades “unicamente” humanitárias, consolidando de forma efetiva a ingerência humanitária

A intervenção humanitária é para Carlos Roberto Husek (2018, p.349) “a possibilidade da sociedade internacional por intermédio de seus órgãos ou pelo conjunto dos Estados [...] agir sobre um território que está sobre o domínio de uma soberania em virtude de violações graves dos princípios [...]principalmente os referentes a Direitos Humanos.” Já Liliana Lyra Jubilut (2008, p.[05]) afirma que “[...] não há definição consensual de intervenção humanitária. Contudo a expressão é comumente utilizada para descrever o uso da força para proteger vidas.”.

O autor J.L. Holzgrefe (2003, p.18), por sua vez, afirma que a intervenção humanitária é “a ameaça ou o uso da força em um território por um Estado (ou grupo de Estados) objetivando prevenir ou finalizar graves violações dos direitos [...] humanos dos indivíduos fora os nacionais, sem a autorização do Estado em que foi aplicada a força” (tradução nossa).

Embora não exista um consenso sobre o conceito de intervenção humanitária, é possível observar três elementos essenciais e indissociáveis que foram encontrados nas três conceituações. O primeiro, é a ameaça ou uso da força, característica típicas de intervenções em sentido amplo; o segundo, diz respeito ao objetivo da intervenção, ou seja, salvaguardar os direitos humanos dos civis nacionais ou não e, por fim, como terceiro elemento, está a não concordância do Estado alvo da intervenção com as ações dos interventores.

Uma das maiores controvérsias que ronda a intervenção humanitária se encontra no segundo ponto discutido, ou seja, o de defesa dos direitos humanos. Como Laura Lopez Batista (2013) bem exprime existe uma discordância no meio jurídico sobre o real papel da intervenção humanitária. Enquanto alguns autores como Hildebrando Accioly, Paulo Borba Casella e Geraldo Eulálio (2012) a acham louvável e eficaz para a defesa dos direitos humanos, outros como Carlos Roberto Husek (2018) e Sidney Guerra (2016) se portam de forma cautelosa acusando o instituto da intervenção humanitária de ser um mecanismo utilizado de forma

tendenciosa para o alcance de interesses próprios do Estado interventor, se tornando então nada mais do que uma forma implícita de mitigar a soberania do Estado intervencionado.

Para concluir, é necessário deixar claro que: o direito á ingerência humanitária é parte integrante do instituto da intervenção humanitária, tanto o é que se pode afirmar que sempre que houver uma intervenção humanitária haverá, conseqüentemente, uma ingerência humanitária, embora a recíproca não é verdadeira como podemos denotar ao longo dessa construção, com é o caso da assistência humanitária e da intervenção democrática. Logo, pode-se afirmar que até o momento, na contemporaneidade, a intervenção humanitária, polêmica ou não, representa a solidificação do princípio da ingerência humanitária, não podendo haver dissociação um do outro. (ZANINI, 2010)

A intervenção humanitária e a ingerência humanitária são construções e ambas decorrem diretamente do desenvolvimento internacional que os direitos humanos tiveram após 1945, por isso é necessário adentrar o mérito dos principais tratados que versam sobre direitos humanos para entender o objeto das intervenções humanitárias, assim como o valor que recebe nas relações internacionais modernas.

1.2 A evolução do objeto da intervenção humanitária: principais tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

É indubitável que o desenvolvimento dos direitos humanos é processo-chave para o entendimento da dinâmica das intervenções humanitárias. Ora, se algo existe, certamente deve haver um motivo para tal, um objeto ou objetivo que o compele em torno de seu propósito. De forma resumida, a existência do mecanismo da intervenção humanitária só existe em decorrência da necessidade de proteger os direitos humanos de uma população em situação de crise política ou social.

Logo, é necessário, para a boa compreensão da temática, explanar sobre como o direito internacional público regulamenta esses direitos. Pretende-se, assim, perpassar por alguns dos principais estatutos jurídicos que direcionam a aplicação e proteção de direitos humanos nas relações entre Estados.

Inicialmente, é mister entender o que são tratados, visto que a maioria do conteúdo disposto nesse capítulo gravita em torno dessas duas concepções jurídicas.

O autor Sidney Cesar Silva Guerra (2016) define os tratados enquanto “[...] um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar seus direitos e obrigações, assim como as regras de conduta que devem seguir [...]”.

A definição mais aceita é, contudo, apontada pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, adotada pela comunidade internacional em 23 de maio de 1969, no entanto, só entrando em vigor em 1980 ao atingir o quórum mínimo de 35 ratificações previstas no art. 84º do mesmo instituto.

O art. 2º, alínea “a”, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados designa que o termo tratado se refere a “um acordo internacional entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado em um instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação particular”. (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969)

De forma resumida é possível afirmar então pacificamente que um tratado visa a regulamentação das relações entre Estados, imputando-lhes deveres e concedendo-se direitos e geralmente se balizando em torno de macro temas relevantes para a manutenção da paz e do respeito à dignidade humana. Por conseguinte, não gera surpresa a posição que os tratados ocupam enquanto fonte primária e principal do direito internacional público.

No tocante às convenções, a explanação é mais sucinta, muitos autores e até mesmo no que diz respeito a matéria de ratificação dos Tratados no ordenamento páreo empregam o termo convenções e tratados como sinônimos. Francisco Rezek (2018, p.[25]), um dos expoentes do Direito Internacional público Brasileiro pontua de forma categórica que que “a análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que a exaustão, as variantes terminológicas de tratados concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, carta, código, compromisso, contrato, **convenção**, pacto [...]” (*grifo nosso*).

No entanto, autores como Sidney Guerra (2017) afirmam que existe diferenciação mesmo que mínima, sendo ela explicitada através das temáticas abrangidas pelas convenções que embora importantes, não chegam a galgar o status de macro temática como os tratados internacionais. No entanto, para este trabalho em específico, será adotada a premissa geral, ou seja, quando for feita menção ao termo convenções ou pactos, os mesmos estarão sendo equiparado aos tratados Internacionais.

Superada essa explanação inicial, é hábil, portanto, debruçar-se sobre a construção jurídica dos direitos humanos em panorama internacional. Diferentemente do que o senso geral imprime, a primeira manifestação jurídica dos direitos humanos não foi a Carta das Nações Unidas em 1945, longe disso, quase dois séculos antes, mesmo que de forma abstrata e primordial, a declaração de direitos do homem e do cidadão surgia no ápice da revolução francesa tal como o “fogo” surgira para os primeiros hominídeos, de forma espontânea e acalorada, ambos iniciando um grande passo para o desenvolvimento humano. (HUNT, 2009)

A declaração de direitos do homem e do cidadão fora inspirada tanto pelos ideários iluministas que permeavam o espaço filosófico da época quanto pela revolução americana de 1776. Aprovada em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França, até então palco da revolução francesa, tal documento de certa perspectiva inaugurou a ideia de direitos intrínsecos e universais humanos, através de dispositivos como seu art. 1º que dispunha que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum” ou o art. 3 “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”, dentre outros. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Destaca-se a ponderação acerca do tema feita pela autora Lynn Hunt (2009) na introdução de seu livro “A invenção dos Direitos Humanos” que expõe que:

O documento tão freneticamente ajambrado era espantoso em sua impetuosidade e simplicidade. Sem mencionar nenhuma única vez rei, nobreza ou igreja, declarava que “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem “são a fundação de todo e qualquer governo. Atribuía a soberania a nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilegio baseado no nascimento. Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a “homens”, “homem”, “todo homem”, “todos os homens”, “todos cidadãos”, “cada cidadão”, “sociedade” e “toda a sociedade” eclipsavam a uma única referência ao povo francês (HUNT, 2009, p.6)

Embora a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão tenha plantado a semente que germinaria futuramente no desenvolvimento dos direitos humanos, na época esbarrou diretamente com a realidade social e histórica do período de sua promulgação. Ainda que seja esplendorosa a universalidade prevista pela revolução francesa, devemos nos atentar ao contexto de um século XVIII com altos resquícios do pensamento medieval e da estratificação social, propondo então uma realidade adversa para o desenvolvimento de tal ideário.

Logo surgiram algumas críticas contundentes acerca dessa universalidade. Questionava-se primeiramente a figura desse homem detentor dos direitos inerentes previstos naquela carta. Certamente, para a época, o termo “todo homem” não abrangia minorias, a população negra, a população feminina como um todo, etc., destituindo então tais de direitos de humanidade universal e os relegando a um grupo seletivo de indivíduos. (HUNT, 2009)

Embora sejam notáveis os reflexos da revolução francesa no contexto constitucional até hoje, especialmente na teoria clássica das dimensões de direitos fundamentais, no tocante a direitos humanos padeceu de “humanidade universal”. Por ora, cessa a discussão sobre direitos humanos durante este momento, que embora tenha pequenos avanços

durante o tempo, só vai encontrar respaldo significativo novamente pós-segunda guerra mundial.

Seguindo uma linha temporal de desenvolvimento de direitos humanos pós-segunda guerra mundial, em matéria de tratados, seria o momento de se voltar á figura da Carta das Nações Unidas, documento que inaugura a atuação da Organização das Nações Unidas no Direito Internacional Público, no entanto, a Carta das Nações Unidas, por sua importância no cenário internacional e também como base jurídica da intervenção humanitária, irá ser objeto individualizado da seção 1.3 deste capítulo, sendo aqui mencionada então para dar seguimento a linha lógica que vem sendo construída ao longo dessa seção.

Após a Carta das Nações Unidas em 1945, A Organização das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, objetivando pela primeira vez ao longo da história a proteção universal dos direitos humanos, de forma ampla e irrestrita.

Uma peculiaridade das Declaração Universal dos Direitos Humanos é seu caráter enquanto norma *jus cogens* ou “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida [...]” (art.53º da Convenção de Viena). É importante frisar este ponto visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado e logo, em regra, não deveria deter imperatividade, contudo, enquanto *jus cogens* ou norma imperativa de direito internacional, goza de obrigatoriedade material por ter sido votada e aceita pela comunidade internacional por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas³. (MAZZUOLI, 2019)

Cabe mencionar, no entanto, que tal posicionamento acerca da qualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos enquanto norma *jus cogens* é não pacificado no Direito Internacional Moderno, visto que tal posicionamento continua foco de discussões tanto entre doutrinadores quanto entre institutos internacionais. Os argumentos utilizados acima seguem o direcionamento da corrente que focalizada a respectiva declaração como uma norma *jus cogens*. (NOVO, 2017)

A declaração em si é titular de 30 artigos que versam sobre as mais variadas nuances da dignidade humana. Alguns exemplos que demonstram essa versatilidade podem ser demonstrados pelos artigos I, que estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e

³ A Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas é o principal órgão deliberativo, político e representativo das Nações Unidas. Tem como uma das principais atribuições liderar ações políticas, sociais, econômicas, humanitárias e legais que já beneficiaram e até hoje beneficiam milhões de pessoas ao redor do mundo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020)

iguais em dignidade e direitos[...]”, XV, 1, que preceitua que “Todo homem tem direito a uma nacionalidade e o art. XXIV, que expressa que “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”. O que pode ser concluído dos exemplos apresentados é que a declaração focalizou não só matérias de direito internacional público mas norteou parâmetros intimamente relacionados ao direito internacional privado como relações trabalhistas e cíveis, demonstrando então a ampla gama de direitos por ela recepcionados. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Contudo, um artigo em específico merece destaque por preencher a lacuna deixada há séculos pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Subsiste o art.VI que dispõe que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, ou seja, a garantia de universalidade da dignidade humana, sem distinção de raça, sexualidade ou qualquer outra diferenciação, embora seja igualmente benéfico frisar que a contemporaneidade auxiliou na concretização da dignidade humana, fornecendo ambiente fértil para o desenvolvimento dos direitos humanos em suas mais variadas vertentes.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve um aumento motivado das discussões sobre a dimensão da dignidade humana em todos os seus panoramas, a maioria delas, protagonizada pela Organização das Nações Unidas. Não é surpresa, então, quando nos dias 16 e 19 de dezembro de 1966 foram recepcionados em Assembleia Geral da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”) respectivamente. Tanto o PIDCP quanto o PIDESC surgem com a necessidade de garantir efetividade concreta á Declaração Universal dos Direitos humanos, visto que a mesma aponta direitos, mas não delinea sua aplicação.

Ambos são extremamente importantes para o desenvolvimento dos direitos humanos em âmbito mundial. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como o próprio nome evidencia, propõe a defesa de direitos como a presunção de inocência, liberdade de professar qualquer que seja sua crença religiosa sem interferência de terceiros, a liberdade de pensamento, dentre outros. Enfim, de certa forma, podemos afirmar que esse instituto se baliza em torno da proteção do que os juristas da doutrina clássica de constitucional nomeiam de direitos de 1º geração ou direitos de liberdade. Além dos direitos, o pacto em questão traz em sua composição disposições relativas a ratificação e a formação de um Comitê dos Direitos do Homem, que já existe e monitora de forma periódica o desenvolvimento e a defesa dos direitos civis e políticos por parte dos Estados signatários. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, propõe a defesa de direitos que refletem diretamente na situação social dos indivíduos sobre sua égide. Abarcando regulamentações sobre relações trabalhistas (art. 6º, a exemplo dispõe que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho [...] e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.), para garantir educação e vários outros direitos que constituem o ideário de vida adequada e por fim merecendo destaque o direito à autodeterminação dos povos, ou seja, o direito que o povo de um País tem de se governar e determinar suas próprias bases econômicas, sociais e culturais (art. 1º, 1). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

A junção dessas três legislações, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em conjunto com três protocolos opcionais, dois relacionados ao “PIDCP” (um sobre procedimento de queixa no que diz respeito a violações de Direitos Humanos, podendo ser a queixa ser realizada via indivíduo ou entre Estados-Soberanos ; e o outro sobre a pena de morte) e um ao “PIDESC” (Ligado a formação do comitê e competência) formam para a Organização das Nações Unidas (2020) a chamada a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o documento mais relevante para reger as relações que envolvem Direitos Humanos entre Estados no Direito Internacional Público.

Em âmbito internacional, é indubitável que as referidas legislações detêm um status elevado dentre as normas de direito internacional, contudo, subsistem outros aparatos jurídicos regionais que focalizam sua atividade na defesa dos direitos humanos, um dos mais conhecidos e que merece menção quando adentramos ao território do continente americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José da Costa Rica é uma legislação internacional de aplicação estrita, este fato se dá principalmente por sua criação estar intimamente ligada a um bloco específico de países conhecido como “Organização dos Estados Americanos (OEA). O pacto em si foi apresentado durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, no dia 22 de novembro de 1969, e atualmente conta com quase todo o continente americano e a totalidade da América Latina como signatários, sendo então considerado uma das bases do sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos (SOUZA, 2013)

A referida carta internacional trata de direitos bastante similares aos valorados pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, como parâmetro exemplificativo podemos citar o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, a vida, a integridade pessoal, a

honra, a dignidade, a liberdade de expressão em todas as suas vertentes e o direito à livre associação. No tocante aos direitos sociais, econômicos e culturais, inicialmente não foram abrangidos de forma explícita pelo Pacto de San José da Costa Rica, sendo entendidos como uma decorrência natural da concretização dos direitos civis e políticos, entretanto, com a promulgação do Protocolo Adicional de San Salvador em 1988, houve um maior enfoque no que diz respeito às normas programáticas estabelecendo níveis mínimos de concretização de direitos sociais aos países signatários, sendo este desenvolvimento gradual porém constante. (PIOVESAN, 2013)

Por fim, para garantir que os países signatários cumpram com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos foi criado um aparato de monitoramento composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira tem como função promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América, emitindo recomendações aos governos sobre possíveis medidas a serem adotadas para a concretização mais adequada dos Direitos Humanos em seu território, requerer informações aos Estados-Soberanos a respeito do salvaguardo dos Direitos Humanos, etc. (PIOVESAN, 2013)

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o braço jurisdicional da Convenção Americana de Direitos Humanos, detendo para si duas funções, uma consultiva focalizada na interpretação da convenção e de outros tratados internacionais e outra contenciosa com enfoque no poder de adjudicar disputas relativas violação da convenção por parte de um Estado-Membro. (PIOVESAN, 2013).

Destaca-se, por fim, algumas convenções importantes no meio jurídico internacional sendo elas: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) ; a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a mais recente , a Convenção sobre os direitos das Pessoas com deficiência (2006), contudo, esses exemplos constituem um rol não exaustivo visto a grande quantidade de convenções acerca da abordagem de Direitos Humanos que existem e ainda os que virão a ser criados.

Do exposto, pode-se denotar a evolução do objeto da intervenção humanitária, colocando no centro os direitos humanos e a nova abordagem jurídica que o direito internacional público vem adotando, no sentido de almejar cada vez mais o desenvolvimento desse conjunto de direitos e, por conseguinte entender o porquê o instituto da intervenção humanitária, embora tão polêmico, é tão necessário no arcabouço jurídico do Direito

Internacional Público. Ademais é possível explicitar que a Venezuela é signatária de todos os Tratados mencionados no corpo dessa seção, o que mais tarde será explorado para entender a crise humanitária que assola o País.

1.3 A Carta das Nações Unidas: a força motriz da legitimidade jurídica e fática da intervenção humanitária

A seção anterior deixa claro a importância e o desenvolvimento dos direitos humanos como objeto que enseja a utilização de intervenções humanitárias, contudo, os tratados anteriormente mencionados enfatizam os direitos humanos de forma direta, não adentrando de forma específica o instituto da intervenção humanitária.

Isto ocorre devido aos direitos humanos se portarem como o objeto da intervenção humanitária, ou seja, a parte material/mérito do mecanismo em questão e como já fora explanado anteriormente essa parte material é bem vasta e abastecida constantemente, com a existência, discussão e promulgação de várias legislações internacionais e nacionais que versam sobre direitos humanos, o mesmo não pode ser dito no que diz respeito aos fundamentos jurídicos.

A intervenção humanitária é, antes de tudo, um mecanismo jurídico, ou seja, como toda outra norma de direito, em regra, a mesma está positivada em um corpo de leis. No caso da intervenção humanitária esse corpo de leis é extremamente restrito, concentrando toda sua fundamentação jurídica em um único documento e tratado, a Carta das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, foi assinada do dia 26 de junho de 1945, entrando em vigor a partir do dia 24 de outubro do mesmo ano, com a devida ratificação dos membros permanentes do Conselho de Segurança e dos demais signatários. A Carta conta com 193 países como signatários e, conseqüentemente, membros da ONU, sendo destes 193, 51 membros fundadores, ou seja, aqueles que assinaram a Declaração das Nações Unidas em 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco. (NASCIMENTO. CASELLA. 2012)

A Carta em si é dividida em 111 artigos, elencados entre 19 capítulos fora a nota introdutória e o preâmbulo. Cada capítulo trata de uma matéria específica relacionada a ONU, sejam seus propósitos, organização, componentes, competência e até ratificação.

O preâmbulo abre a Carta das Nações Unidas explicitando as motivações que levam aqueles sujeitos de direito internacional, os Estados, a se conglomerarem em torno dessa Organização, tal coletividade já é acentuada com as primeiras palavras do documento - “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos [...]”. Seguindo, após esse momento inicial, são

expostos os motivos e que servem também de propósito para a própria existência da ONU. São mencionadas as duas guerras mundiais e que embora tenham se passado majoritariamente em território europeu tiveram reflexos muito grandes na comunidade internacional, há ainda constante reiteração do clamor pela paz e tolerância no meio internacional, culminando então com a necessidade da criação da ONU.

Após o preâmbulo, podemos adentrar de forma efetiva na Carta da ONU. O capítulo I, conta com apenas dois artigos (1º e 2º) nos quais estão dispostos respectivamente os propósitos e os princípios que devem reger a Organização das Nações Unidas e seus membros de forma individualizada. É importante para a temática fazer menção a base principiologica da ONU, em específico, a dois princípios sendo eles: “1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” e “4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os outros propósitos das Nações Unidas”.

Desses artigos é possível retirar que o princípio da soberania e da não-ingerência foram levados em consideração pela Carta para igualar a posição política de todos os seus Estados-Membros, não cabendo a nenhum Estado intervir em outra nação, fora de situações de legítima defesa. Nesse momento, os signatários renunciam a seu direito de intervenção ou meios coercitivos (como a ameaça) em prol da manutenção da paz mundial delegando-os a ONU, que devera do momento da assinatura, decidir como, se e quando esses meios serão aplicados a algum Estado.

Essa logística que vai ser adotada, posteriormente, pela própria ONU para legitimar que só a mesma tem o direito de intervir ou autorizar a intervenção, em qualquer de suas vertentes, é um Estado, denegando a qualquer outra entidade internacional o direito de legitimação.

Dando prosseguimento, chegamos ao capítulo II (art. 4º ao 6º) que de forma bastante sucinta discorre sobre a qualidade dos membros da ONU, instituindo os membros fundadores, o procedimento para admissão de novos membros e discorre sobre a possibilidade de expulsão de membros que insistentemente violaram os preceitos da organização.

Do capítulo III (art.7º) até o XV (art.101), ou seja, em grande parte do documento, serão versados sobre os órgãos componentes da Organização das Nações Unidas, com suas competências, áreas de atuação, organização etc. O art. 7º, em especial, define que os órgãos que compõem a ONU são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Secretariado, o Conselho Econômico e Social, A Corte Internacional de Justiça e o Conselho de Tutela.

Dito isto, deve ser pontuado que não será feito um estudo aprofundado desses órgãos neste momento, pois tal estudo se referiria também a competência da própria Organização das Nações Unidas que decorre diretamente da atuação desses órgãos, sendo esta competência objeto da subseção 2.1 e que irá ser observado posteriormente, com especial destaque a Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança. No entanto, para não deixar grande lacuna conceitual há se ser feita breves apontamentos sobre o conceito desses órgãos e suas funções de forma bastante preliminar.

A Assembleia Geral é a “ágora” da ONU, neste órgão é onde são debatidos de forma ampla todas as temáticas relativas as funções da organização, emitindo pareceres e resoluções sobre o que fora abrangido, sendo o único órgão dentro da ONU com ampla atuação de todos os Estados-membros sem limitação de quantidade. (MAZZUOLI.2019)

A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, é o órgão judicial da ONU que tem como escopo representar as mais altas formas de civilização e os principais sistemas jurídicos do mundo contemporâneo. A Corte internacional de Justiça detém função consultiva e contenciosa e funciona na maioria das vezes para resolver conflitos trazidos perante ela pelos mais variados sujeitos do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI.2019)

O Conselho Econômico e Social abrange o debate ligado ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais visto que o seu objetivo principal é garantir uma continua busca a melhoria e adequação das condições de vida com a redução das desigualdades econômicas e sociais. O Conselho de Tutela é um órgão, atualmente inativo, dentro da ONU, uma vez que, sua função enquanto auxiliador do desenvolvimento de territórios coloniais, se extinguiu com o fim do próprio instituto do neocolonismo. (MAZZUOLI.2019)

Já o Secretariado funciona como órgão administrativo da ONU tendo sua atuação diretamente relacionada a figura do secretário-geral que acaba por ser o único indivíduo que tem competência prevista em todos os órgãos componentes da organização, além de suas tarefas ligadas a administração e outras de caráter subsidiário. (MAZZUOLI, 2019)

É possível notar que o Conselho de Segurança foi propositalmente deixado por último, isto decorre da grande atuação que decorre do mesmo e também pois dentro do seu instituto que compreende do capítulo V (art.23) até o capítulo VIII (art.54) da Carta das Nações Unidas é que se encontra a fundamentação jurídica de toda e qualquer intervenção internacional, especialmente a humanitária, objeto dessa monografia.

O Conselho de Segurança, com todas as suas vastas atribuições será analisado de forma aprofundada em momento oportuno visto que a sua organização, competências, dentre outros elementos, estão intimamente ligados ao ideário da intervenção internacional, sendo

possível afirmar que detém a legitimidade para a função de intervir, não podendo essa legitimidade ser delegada.

A principal função do Conselho de Segurança é manter e zelar pela paz na comunidade internacional ou concorrer para seu reestabelecimento caso essa seja flagelada. Uma das medidas para reestabelecer a paz são as intervenções internacionais.

As intervenções internacionais são a *última ratio* das ações que Organização das Nações Unidas pode tomar contra um Estado, pois a ação de intervir pressupõe a concordância em conjunto dos Estados de mitigar alguns dos mais relevantes princípios do direito internacional público como a soberania, a não-intervenção ou não-ingerência e a autodeterminação dos povos, visando o reestabelecimento da paz naquele Estado ou naquele bloco regional. (HUSEK.2018)

Causa certa estranheza a afirmação de que todo o mecanismo da intervenção internacional, com todas as suas diversas vertentes (incluindo a intervenção humanitária) e com todas as polêmicas que a englobam estejam tutelados por somente 9 artigos (art.41 ao 50) da Carta das Nações Unidas, em toda legislação internacional, no entanto, é a verdade.

Da afirmação acima é possível depreender duas consequências naturais de um modelo extremamente restritivo. A primeira, é a necessidade de mutação que o conceito de intervenção internacional teve que enfrentar perante esse modelo, tendo que observar variadas derivações possíveis do conceito de ruptura da paz, tolerância ou ato de agressão, por exemplo, adotar que a violação de direitos humanos é um ato de agressão ou intolerância de um Estado para com sua população ou para com a população de outro Estado e, assim, fazer nascer a intervenção humanitária do conceito de intervenção internacional.

A segunda consequência, diz respeito à legitimidade da intervenção internacional como um todo do que a da intervenção humanitária em particular. No momento que se fixa a legitimidade a um único instrumento jurídico, ainda mais um instrumento jurídico organizacional como é a Carta das Nações Unidas, é um pressuposto lógico imaginar que aquela organização vai reter toda a legitimidade do mecanismo em torno de sua figura, justamente o que ocorre aqui, visto que como já foi mencionado, o Conselho de Segurança é o único órgão em todo o direito internacional público que pode intervir ou requisitar a intervenção de um país em outro. (COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA.2001)

Os artigos 39 ao 50 da Carta das Nações Unidas, são os que regulam os fundamentos jurídicos da intervenção humanitária, neste momento se faria prudente a realização de uma análise dos artigos, um por um, no entanto, essa dinâmica aprofundada será feita na seção 3.2

dessa mesma exposição visando uma compreensão mais dinâmica, direcionada e aprofundada sobre as disposições de cada artigo.

Retornando para o mérito da Carta das Nações Unidas, os capítulos XVI e XVII versam de disposições diversas e transitórias sobre a segurança internacional. Finalizando a Carta da ONU, os capítulos XVIII e XIX dispõem sobre questões meramente formais e procedimentais, sendo, o primeiro, relativa ao procedimento de emendas à Carta, especificando quórum e outros provimentos e, o segundo, abrangendo os processos de ratificação e assinatura por parte dos países signatários bem como orientações para adequar a referida legislação ao direito interno de cada Estado por meio do procedimento constitucional válido, havendo com isso o fechamento do disposto na Carta das Nações Unidas.

Superada a construção da intervenção humanitária, no segundo capítulo será exposto o caso concreto que deu ensejo a esse trabalho, qual seja, a Venezuela e a situação que a mesma vivencia, além disso, analisa-se a atuação e competência da ONU de maneira geral e de forma específica no que diz respeito a situação venezuelana.

CAPÍTULO 2: A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A VENEZUELA: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROBLEMÁTICA.

A ONU é um dos sujeitos do Direito Internacional Público que mais ganhou destaque na ordem internacional após a segunda guerra mundial, responsável direta por lidar com os as novas dinâmicas das relações internacionais modernas focalizando sempre uma relação pacífica e amistosa entre os sujeitos do Direito Internacional. Será vislumbrado ao longo deste capítulo a atuação da ONU de maneira ampla, mas também no contexto na crise na Venezuela, colocando em pauta o que já foi feito e os desdobramentos de tais ações no panorama venezuelano. Ademais, será trabalhado o contexto histórico-político da Venezuela visando melhor entendimento a despeito do cenário antes da crise e depois da crise.

2.1 A Organização das Nações Unidas e suas atribuições com base no direito internacional público.

É impraticável atualmente discorrer sobre qualquer situação conflituosa no cenário mundial sem anteriormente se atentar à atuação da Organização das Nações Unidas. Tal afirmativa se demonstra verdadeira por diversos motivos, dentre eles está, o fato de que a ONU, o principal organismo internacional que visa a manutenção da paz entre os Estados soberanos de maneira efetiva. No entanto, para entender melhor o funcionamento da ONU e seu papel na comunidade internacional moderna é essencial a realização de uma digressão histórica.

Após a primeira guerra mundial, mais especificamente no dia 28 de junho de 1919, foi criada a já extinta *Société des Nations*, a sociedades das Nações, comumente conhecida como Liga das Nações, tendo como premissa inicial a busca e manutenção da paz mundial. Inicialmente a ideia fora levantada pelo presidente norte americano Woodrow Wilson, constituindo o 14º ponto dos famosos quatorze pontos de Wilson. Posteriormente, a sugestão se revestiu de tamanha popularidade que figurou como ponto integral e necessário dentro Tratado de Versalhes, marco que pôs fim oficialmente à primeira grande guerra mundial. (HASTINGS, 2012)

A liga das Nações nascia, composta por 32 membros originais e 13 convidados, com uma proposta nunca antes almejada pela comunidade internacional na história moderna: a integração da comunidade internacional em torno de um objetivo comum, a paz. Para

exemplificar tal integração, podemos citar que uma das máximas desenvolvidas pela liga das nações era que um ataque a um de seus membros era um ataque a toda a liga. (BASU, 2004)

Embora tal situação aparentasse ser favorável ao florescer da tão almejada paz mundial, o que ocorreu foi justamente o contrário. Houve um declínio rápido e efetivo da atuação da liga das nações culminando essencialmente com a segunda guerra mundial e falhando então com seu objetivo de manter a situação de paz no cenário mundial. (BASU, 2004)

Como um dos motivos que levaram a decadência da Liga das Nações podemos citar a ausência de figuras relevantes entre seu quadro de membros, o próprio Presidente Wilson, o mesmo que defendeu e instituiu a criação da liga, foi a primeira grande decepção da liga. Quando o Tratado de Versalhes chegou ao senado americano para aprovação, os senadores refutaram o mesmo sobre o argumento isolacionista de manter o princípio de não intervenção americano na Europa. Como diria Eric Hobsbawn (1997, p.42) “A recusa dos EUA a juntar-se à Liga das Nações privou-a de qualquer significado real. [...] nenhum acordo não endossado pelo que era agora uma grande potência mundial podia se sustentar”

Ademais, grande parte dos países importantes foram deixando aos poucos a sua participação na liga, como a Itália, o Japão e a própria União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - U.R.S.S (HOBESBAWN, 1997).

Além disto, é fundamental citar que o maior problema da liga se encontrava em sua indecisão, sua falta de direcionamento. Tal situação levou a duas situações que convergiram diretamente para a explosão da segunda guerra mundial. A primeira delas é a mesma razão que a liga também ficou conhecida como “Liga dos Vencedores”, o tratado de Versalhes e as ações da liga eram dotadas de caráter inteiramente punitivo contra os países que tinham causado a guerra, o caso mais famoso e relevante foi o da própria Alemanha. (HOBESBAWN, 1997)

À Alemanha fora imputada a dívida resultante dos danos causados aos países da tríplice, fora a implementação de medidas restritivas como a mitigação de seu território, de sua força armada e de sua força naval. Quando todos os Estados membros da liga das nações falharam não somente em apaziguar a situação, quando ainda por cima incentivaram a situação revanchista com a Alemanha, restou claro que a liga nada mais era que uma ferramenta de controle e benefício para os países vencedores da guerra. Não causa espanto, então, o período de instabilidade econômica e política que se sucedeu na Alemanha durante a república de Weimar e culminou no desenvolvimento do partido nazista, em 1933, a ascensão de Hitler e conseqüentemente a segunda guerra mundial (KITCHEN, 2015).

Sobre tal situação o historiador especializado em história alemã Martin Kitchen (2015, n.p.) expõe que “O Tratado de Versalhes foi implacável e injusto [...] Ele foi logo

reconhecido como tal pelos governos aliados, que haviam sido compelidos pela avidez da vingança dos seus eleitorados a redigir um tratado de paz repleto de problemas”.

O segundo motivo foi a postura negligente de países como a França e a Inglaterra frente a grandes situações de fragilização da paz. Podemos citar como exemplo a conquista da Etiópia pela Itália, o ataque da U.R.S.S à Finlândia, a guerra entre China e Japão pela região da Manchúria e, por fim, o que podemos citar como clímax dessas situações conflituosas o ataque da Alemanha à Polônia em 1939. Basicamente, a França e Inglaterra tentaram conviver com a situação até a iminência de guerra, sem, em nenhum momento, buscar a conciliação destes países, ou seja, a paz mundial já era uma ideia em segundo plano. Em favor da Liga das Nações, podemos afirmar também que tal período não se revelava propício para o desenvolvimento de qualquer contexto de paz (BASU, 2004).

Com o sentimento geral de fracasso, visto que não só falhou em manter a paz (fundamento base de sua criação) entre os Estados-Soberanos mas contribuiu diretamente para um dos conflitos mais violentos da história - não só moderna, mas humana -, ultrapassando, inclusive, a primeira guerra mundial, a liga das Nações foi então dissolvida. No entanto, o seu ideal permeou o direito internacional por longos anos, se fazia necessária uma organização própria para nortear as problemáticas entre Estados soberanos, sem necessariamente, invadir sua soberania.

Após a segunda guerra mundial, o que se encontra em âmbito mundial é uma destruição do reduto econômico da União Europeia, perdas humanitárias gigantescas e o início da bipolarização ideológica entre as únicas duas potências que saíram beneficiadas após a guerra, os Estados Unidos e a U.R.S.S, que posteriormente culminara na guerra fria. Em meio a este cenário caótico, no dia 24 de outubro de 1945, surge a Organização das Nações Unidas. (HOBBSBAWN, 1997)

É importante citar a Liga das Nações não somente por ser um antecessor histórico da ONU, mas também por que a própria construção ideológica, organizacional e política da ONU tomou como reflexo a Liga das Nações, aprendendo, no entanto, com erros cometidos pela mesma.

Um dos primeiros erros corrigidos é explícito, enquanto a Liga das Nações detinha como componentes os vencedores da guerra mundial e alguns convidados relevantes para os mesmos, a ONU fez questão de demonstrar que seu objetivo era verdadeiramente prezar pela manutenção da paz mundial e de tudo que dela decorre, como a dignidade humana, por exemplo. Para tal, entendeu que a internacionalização das relações tinha que ocorrer de maneira ampla, desde sua fundação a Organização das Nações Unidas já contava com 51 países-

membros em contraste com 45 membros totais que a Liga das Nações contava. Atualmente, a ONU é composta por 193 países membros e 2 observadores⁴. (HERZ, HOFFMAN, 2004)

Ademais, podemos citar também que a Organização das Nações Unidas buscou liquidar com a constante indecisão e incerteza que permeava as decisões da Liga das Nações, fruto de uma organização limitada a poucos países que tinham certa relevância no contexto político da época e que de fato não se movimentava em torno do ideário de comunidade internacional, para tal estabelece não somente a deliberação ampla entre todos os países no pleno da Assembleia Geral como também cadeiras permanentes e com poderes exclusivos de veto no Conselho de Segurança, o que funcionou como um atrativo para as grandes potências mundiais da época se filiarem aos ideais da ONU. (ARAUJO, 2002)

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional que tem como atribuição principal a manutenção da paz mundial e a busca constante do desenvolvimento mundial. Para garantir tal objetivo, a ONU não restringe sua atuação a somente Estados soberanos, requisitando auxílio e, em contrapartida, auxiliando inúmeras organizações internacionais, governamentais e não-governamentais, fora que possui sua própria rede de organismos composta por agências especializadas, Fundos, Programas, Comissões, Departamentos e Escritórios. Como meio de exemplificação podemos citar o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo Monetário Internacional (FMI), dentre várias outras.

No entanto, é inegável que, ao contrário da Liga das Nações, que tinha um escopo mais político-territorial, a Organização das Nações Unidas não restringiu sua atuação à pauta da manutenção da paz mundial, inserindo-se no cenário mundial cada vez mais como um auxiliar no desenvolvimento de direitos sociais, econômicos, políticos e culturais. Todavia, é equivocada a ideia de que a ONU não possui um núcleo organizacional efetivo e disposto para a manutenção dos ideais de paz mundial.

Como foi citado na seção 1.3 desta monografia, a carta das Nações Unidas define que a sua composição é feita da seguinte forma: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Secretariado e o Tribunal Internacional de Justiça.

⁴ Atualmente, se configuram como membros observadores somente dois Estados sendo eles: o Estado do Vaticano e o Estado da Palestina. Sua condição de membros observadores reflete que ambos têm o direito de voz reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, mas não o de voto. Logo podem deliberar a respeito de quaisquer questões relativas a seus domínios dentro da Assembleia Geral. (MAZZUOLI, 2019)

É importante ressaltar que para o objetivo proposto por esta monografia a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança são os dois únicos órgãos cuja explanação será aprofundada. A primeira, pois, a maioria das recomendações, resoluções e declarações - que serão analisadas no item 2.3 -, que a ONU tomou para com a situação venezuelana, pertencem e decorrem da deliberação da Assembleia Geral da ONU. Já o Conselho de Segurança é responsável pelas medidas coercitivas, pelas sanções e até mesmo pela autorização da intervenção internacional na Venezuela, sendo assim imprescindível para a construção desta exposição.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo da ONU, é onde se reúnem os 5 delegados de cada um dos 193 países-membros para votar assuntos de relevante valor para a manutenção da ordem social do globo. Pontos interessantes para serem arguidos aqui é que a competência deliberativa da Assembleia Geral é ampla podendo versar sobre paz e segurança, aprovação de novos membros, questões de orçamento, desarmamento, cooperação internacional em todas as áreas, direitos humanos, etc., ou de qualquer matéria prevista na Carta das Nações Unidas. No entanto, embora amplo, não se pode afirmar tratar-se de competência irrestrita visto que existem certas temáticas específicas que foram delegadas unicamente ao Conselho de Segurança (MAZZUOLI, 2019).

Outro ponto relevante a ser pontuado é que, na Assembleia Geral, há uma verdadeira equidade na votação das pautas apresentadas frente ao órgão, isso se dá especialmente pelo sistema de votação implementado no qual cada Estado detém somente um voto para cada pauta apresentado ao plano independente de posição social ou econômica, seguindo por fim o modelo do voto majoritário de 2/3 dos presentes. (MAZZUOLI, 2019)

Por fim, é essencial tratar sobre a natureza jurídica das decisões emanadas pela assembleia geral, ainda mais pois como veremos na seção 2.3 deste capítulo, muitas das decisões emanadas para a Venezuela apresentam tal poder normativo. A Assembleia Geral da ONU se manifesta por meio de resoluções, declarações ou recomendações, não vinculando os Estados-membros, diferentemente das decisões emanadas pelo Conselho de Segurança, que têm força cogente. (MAZZUOLI, 2019)

Não trataremos neste tópico sobre o Conselho de Segurança da ONU que, embora indispensável para o funcionamento da dinâmica das relações internacionais, será explanado em tópico específico, no capítulo 3 desta monografia.

Um dos maiores fracassos da Liga das Nações veio a se tornar um dos maiores acertos da Organização das Nações Unidas, a busca pela segurança coletiva. A Liga das Nações entendia a militarização como algo que decorria do caráter volitivo dos Estados membros, logo,

embora houvesse a recomendação que as partes contratantes cedessem forças terrestres, aéreas e navais para a contenção da agressão, tal recomendação era meramente facultativa, logo o que ocorria é que a Liga das Nações nunca conseguia reunir com sucesso uma força militarizada para contrapor as situações de conflito que enfrentava. (HERZ, HOFFMAN. 2004)

A Organização das Nações Unidas, por sua vez, entendeu que poderiam ocorrer situações nas quais o mero diálogo não seria o suficiente para manter uma situação pacífica e tratou de construir sua dinâmica de atuação de maneira mais imperativa. Exemplo disso é que, em contraste com a Liga das Nações, a Carta da ONU não previu somente sanções não militares, mas também sanções militares e para garantir o cumprimento de tais sanções construiu um poderio militar próprio e mais importante de caráter supranacional. (ARAUJO, 2002)

Rumando para o final desta seção, foi demonstrado que a Organização das Nações Unidas se norteou diretamente pelos erros e acertos de sua antecessora, motivo que explana a necessidade de tecer o recorte histórico sobre a liga das Nações para fins comparativos. Restaram claras as atribuições da ONU no plano internacional como principal responsável pela estabilização e garantia da paz mundial.

A Organização das Nações unidas como principal responsável pela pacificação das relações internacionais contemporâneas se faz mais uma vez necessária na situação de crise política, econômica e humanitária na Venezuela, objeto que será explicitado na próxima seção desse capítulo.

2.2 Contexto histórico-político da Venezuela: a origem do conflito.

Não é possível discutir a pauta da possibilidade da utilização da intervenção humanitária na Venezuela pela Organização das Nações Unidas sem primeiramente entender a conjuntura atual em que se encontra o país e que circunstâncias o levaram para esta situação de grave crise econômica, política e humanitária.

Inicialmente, é fundamental explanar que, embora os fatos mais relevantes para a atual crise da Venezuela decorram do período de tempo entre 1999 até o atual ano (2020), pelo menos de forma superficial o processo de formação histórico da Venezuela como forma de entender a facilidade com que Hugo Chávez e seu sucessor, Nicolás Maduro, inicialmente se mantiveram intocáveis no governo, com auxílio do povo venezuelano, mesmo constantemente tomando medidas controversas no governo.

A Venezuela, assim como a maioria dos países da América Latina, foi objeto da chamada colonização de exploração, ou seja, diferentemente do modelo britânico, a Espanha focalizou a possibilidade de extração de matérias-primas da região e não sua povoação. Para o

infortúnio da metrópole espanhola a Venezuela não apresentava muitas riquezas aparentes como especiarias e metais preciosos (ironicamente quase cinco séculos depois, em 1920, seria descoberto que o território venezuelano era rico em petróleo bruto).

A Venezuela então foi renegada a um papel de mera colônia agrícola e continuou assim até o surgimento da figura de Simon Bolívar. Simon Bolívar, também chamado de o libertador, tinha o sonho de unir toda a América Latina em uma única e grande nação. Embora tenha conseguido libertar muitas das colônias da América Latina do domínio espanhol, foi barrado pela própria incompatibilidade existente entre tais colônias, que, apesar de terem surgido diretamente da colonização espanhola, se desenvolveram especialmente culturalmente de maneira diferente, logo não demorou para que em 1829, a Venezuela se separasse e se tornasse um país independente. (RIBEIRO, 2017)

Neste momento pode surgir o questionamento: qual é a necessidade teórica de regressar ao momento de colonização venezuelana e sua independência em 1829 para tratar de fatos ocorridos entre os anos de 1999-2020? E a resposta é simples e pode ser resumida com uma palavra: populismo.

Muitos historiadores acreditam que essa forte raiz que os países da América Latina dispõem com o ideário da figura do grande líder ultranacionalista, ou seja, populismo decorra diretamente de Simon Bolívar e seu projeto de unificação da América Latina. No caso da Venezuela, tal situação é ainda mais explícita visto que a doutrina política adotada por Hugo Chávez é chamada de bolivarianismo chavista, em homenagem às ideias de Bolívar. (LAPSKY, SCHURSTER, SILVA. 2013)

Como foi possível denotar, o populismo foi um dos grandes motivos que possibilitou a ascensão de Chávez ao poder, mas não somente. Após a Guerra Fria, Carlos Andrés Pérez foi eleito novamente à presidência da Venezuela instituindo medidas radicais na seara econômica que foram responsáveis por causar graves problemas sociais no país. Em meio a essa situação, em fevereiro de 1992, surge uma figura estranha liderando um grupo de oficiais militares de ideais de esquerda, esse indivíduo era Hugo Chávez visando concretizar um golpe de Estado (BASTOS, OBREGÓN, 2018).

O golpe de Estado foi suprimido e Chávez ficou preso durante dois anos quando foi anistiado. Durante esse período, a Venezuela foi marcada por grave crise econômica derivada da queda da exportação do petróleo e pelo colapso do sistema bancário. Chávez, por sua vez, aproveitou o *momentum*, desistiu das ideias golpistas e se dedicou a via democrática para chegar ao poder executivo, vencendo a campanha eleitoral em 1998 e iniciando um período de governo que durou 14 anos.

Hugo Chávez, que tinha chegado ao poder com propostas populistas, anti-imperialistas e anticapitalistas, fazendo jus ao ideário de bolivarianismo que sempre permeou sua ideologia, já inicia seu governo com a aprovação de uma nova constituição que contava com significativas mudanças administrativas para a composição política venezuelana, como o esvaziamento do sistema bicameral em favor do fortalecimento do sistema unicameral centrado na figura da assembleia nacional; garantiu aos militares o direito ao voto e instituiu mais dois poderes além dos três já conhecidos pela doutrina clássica do Direito (legislativo, executivo e judiciário) sendo eles o eleitoral e o poder cidadão. (VILLA, 2005)

O governo de Chávez realmente faz jus à propaganda social, que o fez ser eleito, instituindo inúmeras leis de caráter social, como a lei de pesca e a lei de terras. A primeira facilitava a pesca para o pequeno pescador em quanto a segunda limitava a propriedade e a produção rural focalizando posterior reforma agrária. Como é de se esperar, tais medidas conflitam diretamente com os interesses das classes burguesas venezuelanas que veem em Chávez um retrocesso socialista no País, posteriormente se reunindo em uma oposição ferrenha ao regime chavista, a chamada “Coordinación Democrática”, financiada pelos Estados Unidos. (BASTOS, OBREGÓN, 2018)

Diversas vezes a oposição tentou impelir Hugo Chávez a desistir de sua posição política, em abril de 2002, no fim de 2002/ início de 2003 e em 2004 foram os momentos mais claros. No primeiro caso, Chávez chegou a se entregar e ficar preso durante dois dias até ser liberdade diante do clamor popular. Já o do fim de 2002, a oposição se aproveitou de uma nova crise petrolífera que atingiu a Venezuela para tentar minar o governo chavista e, na terceira e última vez, a oposição tentou chegar ao poder de maneira institucional, sendo barrada nas eleições e sumindo do cenário nacional derrotada momentaneamente. (PEREIRA, 2015).

Mais uma vez o populismo chavista o coloca no centro do clamor social, se fortalecendo não somente com a ajuda do povo, mas com o das forças armadas, em 2006, Chávez é reeleito com uma proposta ainda mais direta dentro de sua ideologia de esquerda declarando que seu objetivo era guiar o país ao socialismo do século XXI, levantando o slogan “Pátria, socialismo ou morte”. (LAPSKY, SCHURSTER, SILVA. 2013)

Direcionando ao fim do governo chavista e podemos denotar que a maior contribuição de Chávez para a crise atual da Venezuela advém não de problemáticas econômicas, até por que em seu governo a Venezuela viveu um dos períodos de maior ascensão social, com a diminuição da mortalidade infantil e da pobreza no país, mas sim da fragilização da democracia venezuelana. (NEVES, 2019)

Primeiramente, com sua mudança constituinte, fora as já citadas que fortalecem o regime pautado no populismo, houve também mudanças no aparelhamento do judiciário, no qual a suprema corte venezuelana contava com 20 cadeiras e com a proposta de Chávez este número fora aumentado para 32, sendo esses 12 novos juízes diretamente indicados pelo presidente. E, por fim, e como um golpe direto ao regime democrático em 2008, conseguiu estabelecer uma nova emenda legislativa que garantia ao candidato de qualquer cargo político o direito a reeleição por indefinidos mandatos, pondo fim a uma das bases do próprio sistema democrático, a rotatividade de cargos (SOUZA, 2015).

Em 2011, nas eleições parlamentares, a oposição conseguiu um número significativo de cadeiras na assembleia nacional, demonstrando que o governo chavista já começara a se desgastar. Em 2012, no entanto, Chávez mais uma vez ganha as eleições presidenciais se destinando a seu terceiro mandato, que nunca viera a assumir formalmente visto que se encontrava empenhado em combater o câncer que lhe havia acometido, o que ocasionou seu falecimento em 05 de março de 2013 e abrindo caminho para a ascensão de seu vice Nicolás Maduro à presidência. (SOUZA, 2015)

Nicolás Maduro Moros também detinha um histórico político similar ao de Chávez, filiou-se ao movimento bolivariano revolucionário 200 (MBR -200), participou ativamente dos protestos que exigiam a soltura de Hugo Chávez após o fracassado golpe de 1992, fez-se presente diretamente no governo de Chávez galgando da posição de membro da assembleia nacional em 2000 para presidente da mesma em 2006, momento em que foi nomeado para o cargo de chefe de relações estrangeiras do governo chavista, posição que exerceu até sua indicação a vice presidência em 2012 (SILVA, 2019).

Em 2012, com a morte de Hugo Chávez, sem a posse formal do cargo, a situação exigida pela Constituição era a convocação de novas eleições por parte do presidente da assembleia, no entanto, Maduro usurpou tal competência se mantendo na presidência e, na qualidade de presidente, propôs novas eleições (SILVA, 2019).

A base da campanha de Maduro foi o próprio chavismo, se portando como um sucessor natural de Chávez, talvez nos últimos anos da história venezuelana o discurso chavista estivesse fadado, no entanto, com o falecimento do próprio Hugo Chávez, mais uma vez o chavismo volta de maneira inflamada e como um clamor popular carrega Maduro para o cargo da presidência em uma eleição extremamente disputada contra o candidato da oposição Henrique Capriles. (SILVA, 2019).

Mesmo efetivamente tomando posse em 2013, Maduro de início já teve que enfrentar manifestações lideradas pelo derrotado candidato da oposição que classificavam a

eleição como ilegítima. Maduro reprimiu de forma dura e severa tais manifestações ocasionando a morte de 8 pessoas e a apreensão de vários opositores.

Ademais, Maduro tomou posse na Venezuela em um momento economicamente delicado. Desde 1920, quando começou a exportar petróleo, a Venezuela via na indústria petrolífera sua fonte mais segura de obtenção de renda (cerca de 90% das exportações do país são de petróleo) não investindo de forma significativa em qualquer outra forma de geração de renda. Não causa espanto afirmar, então, que uma crise na indústria do petróleo gere consequentemente uma crise política na Venezuela, é uma recíproca comum já em território venezuelano (CARMO, NAKAYAMA, 2020).

Em 2014, é chegada a vez de Maduro lidar com a crise petrolífera na Venezuela. O país já enfrentava em 2013 uma diminuição no seu produto interno bruto (“PIB”), entretanto, em 2015, o preço do barril de petróleo que se mantinha alto desde 2006, teve uma queda relevante chegando a valer 53,40 dólares por barril. (MACROTRENDS, 1946 – 2020).

Com a maior baixa do valor do petróleo em nove anos (2006 – 2015) e uma economia baseada quase exclusivamente na exportação do petróleo, era explícita a crise econômica que assolaria o país. Inicialmente, a inflação subiu de maneira desenfreada entre 62,2% a 68,5% (FMI / Instituto Nacional de Estatística da Venezuela) em 2014 para assustadores 121,7% em 2015. Desde então, o Instituto Nacional de Estatística da Venezuela parou de emitir os valores inflacionais do país, restando então os valores fornecidos pelo Fundo Monetário Internacional como parâmetro a serem observados.

Os dados fornecidos pelo Fundo Monetário Internacional demonstraram uma inflação anual crescente a partir de 2015 e com perspectivas alarmantes para a economia venezuelana. Em 2016, a inflação anual venezuelana foi de 254,9%, já em 2017 atingiu cerca de 438,1%, continuando em ascendência até 2020 quando alcançou cerca de 500,000% de inflação anual (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2020).

Em conjunto com a já grave crise petrolífera que afligia diretamente a economia venezuelana, houve o estabelecimento de duros embargos econômicos por parte dos Estados Unidos à Venezuela entre os anos de 2013 a 2017. Tais sanções foram utilizadas como uma maneira de cercear o poder econômico de Maduro, no entanto, acabaram por agravar de forma sistemática a crise humanitária e econômica na Venezuela (ANGELO, 2019).

Como consequências diretas causadas pela imposição das sanções norte-americanas podemos citar a perda de cerca de 350 bilhões de dólares durante o período entre 2013-2017, o que equivale à 1 ano e meio de paralisação em toda a produção do país. Os embargos também geraram a perda de cerca de 3 milhões de postos de trabalho, o que equivale a 24% da população

economicamente ativa da Venezuela. Ademais, houve o atraso da entrega de medicamentos (quando não o bloqueio de seu recebimento) entre outras consequências (ANGELO, 2019).

Com o aumento da inflação, o governo de Maduro começa a perder cada vez mais o apoio popular que fora anteriormente essencial para a manutenção de Chávez no poder e também para a própria ascensão de Maduro à presidência. A oposição se mobilizou e convocou novos protestos que foram duramente reprimidos de novo pelo governo de Maduro. O mesmo, focalizado em reprimir a oposição, começou a perseguir críticos de seu governo, neste momento a Venezuela perde apoio de grande parte dos seus aliados da América Latina, como, por exemplo, do Brasil, que na figura da presidente Dilma Rousseff repudiou a prisão do prefeito de Caracas Antônio Ledezma. Nesse momento, os Estados Unidos iniciam o primeiro de muitos conjuntos de sanções ao governo venezuelano. (CARMO, NAKAYAMA, 2020)

Também em 2015, de forma inédita, dada a forte repressão aos opositores promovida por Maduro, a oposição conseguiu a maioria qualificada legislativa na assembleia nacional. Em resposta a esta situação, Maduro, seguindo os passos de Chávez, aparelha o Tribunal Supremo de Justiça Venezuelano com juízes chavistas, a partir de então, a maioria das decisões emanadas pelo órgão judiciário viriam a ser em favor do governo, culminando com a retirada da competência legislativa da assembleia nacional, visto que a mesma tinha se tornado um órgão opositor (CARMO, NAKAYAMA, 2020).

Nesse momento, a situação já era problemática na Venezuela com o esvaziamento da competência da assembleia legislativa, a repressão ferrenha de Maduro à sua oposição e a crise econômica que assolava o país, no entanto em conjunto com as sanções levantadas pelo Estados Unidos em 2017, que impediram que as instituições financeiras realizassem empréstimos ou refinanciamento com uma Venezuela afogada em dívidas (a própria petroleira estatal PDVSA detinha sozinha uma dívida de 30 bilhões de dólares), a situação se agrava e culmina para que em 2017 ocorra mais uma onda de protestos no território venezuelano. (WEISBROT, SACHS, 2019)

Em 2017, uma nova onda de protestos toma a Venezuela durante três meses, como de praxe, Maduro usa o aparato estatal para reprimir de forma violenta os protestos. Com inúmeros relatos de estupros, sequestros, tortura e morte não somente de líderes da oposição, mas de qualquer um que estivesse presente nos protestos ou até mesmo estivesse próximo dos mesmos, ainda que não participando. Em um balanço total, ao final dos três meses foram oficialmente registradas 91 mortes e mais de 5.000 prisões na Venezuela. (ESTADÃO. 2019, EL PAIS 2017).

Já em 2018, em um contexto de repressão e ausência de produtos básicos como alimentos, produtos de higiene e até mesmo medicamentos para doenças simples, o povo venezuelano começa o processo de migração que vem a se tornar um dos maiores processos migratórios da América latina. O êxodo venezuelano já mobilizou cerca de 4,5 milhões de pessoas que já deixaram o país e esse número só se agrava. Cerca de 5.000 pessoas por dia deixam o país em meio a perseguições, ameaças de violência por parte de milícias armadas, desnutrição e fome generalizada, fora a escassez de elementos básicos como água e luz elétrica. (TOLEDO, 2020).

Em 2018, Maduro antecipa as votações e é escolhido em uma eleição controversa que gerou insatisfação popular, administrativa e internacional, tendo seu mandato reconhecido somente pelo Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela. No dia 23 de janeiro de 2019, poucos dias após a posse de Maduro, o presidente da Assembleia Nacional e líder da oposição, Juan Guaidó, se declara presidente interino da Venezuela contando com amplo apoio internacional de países como Estados Unidos, Canadá, Paraguai, Peru, Equador, Chile, Colômbia, Brasil e da Organização dos Estados Americanos (OEA) (GLOBO, 2019).

Após tal reconhecimento, houve mais sanções e bloqueios dos ativos econômicos venezuelanos por parte do governo norte-americano, que começou a destinar o dinheiro do petróleo, importante guarnição econômica para a Venezuela, para o presidente interino Juan Guaidó visando minar cada vez mais o governo de Maduro. No entanto, a medida pode não ser tão efetiva como Donald Trump, atual presidente dos Estados Unidos, poderia esperar e isso decorre da base aliada internacional venezuelana. O governo de Maduro segue endossado por potências como a Rússia e a China, fora o México, guiados por interesses econômicos e geopolíticos de contraponto ao Estados Unidos (LEOTTI Et al. 2019).

Tal oposição exercida pela Rússia e pela China pode vir a ser uma barreira caso o Estados Unidos ou qualquer outro país venha a requisitar ao Conselho de Segurança da ONU o uso da intervenção internacional na Venezuela pois, como veremos ao longo do capítulo 3 dessa monografia, tanto a China quanto a Rússia fazem parte das cadeiras permanentes do Conselho com direito ao poder de veto. No entanto, mesmo com tal situação, Estados Unidos e Brasil se movimentam cada vez mais em torno da possibilidade de garantir uma intervenção humanitária na Venezuela. (LEOTTI Et al. 2019)

Findando a seção, restou claro as nuances econômicas, históricas, políticas e sociais que permeiam a crise venezuelana, assim como os principais personagens desse momento político como Hugo Chávez, Nicolás Maduro e Juan Guaidó. Ficou esclarecido também a dificuldade de promover uma intervenção humanitária na Venezuela, mas também, como visto

no capítulo anterior, uma intervenção internacional deve ser a última medida a ser considerada pela Organização das Nações Unidas, logo, na próxima seção, serão realizados apontamentos sobre algumas das medidas mais brandas tomadas pela ONU até o momento a respeito da crise na Venezuela.

2.3 A atuação da ONU diante do panorama de crise na Venezuela: providências tomadas até o momento para coibir a violação dos direitos humanos da população venezuelana

A Organização das Nações Unidas como organismo internacional *sui generis* no Direito Internacional Público é responsável direto pela manutenção não somente da paz mundial, mas da garantia e proteção dos direitos humanos e do desenvolvimento social, econômico e cultural dos países membros ou não. No entanto, a ONU não age de maneira impositiva, pelo menos não inicialmente, dentro dos Estados visando o respeito de princípios chave das relações internacionais como a soberania e a não-intervenção. A leitura das competências dos órgãos da ONU deixa explícito que qualquer medida mais imperativa se depreende de decisão do Conselho de Segurança.

No caso da crise da Venezuela, é possível denotar até o momento que a ONU dirige seu foco à nuance humanitária, ou seja, à proteção dos direitos humanos da população venezuelana tentando ao máximo se abster do panorama político vislumbrado na seção anterior. Essa abstenção da ONU, no entanto, não impede que outros países membros tomem medidas individualizadas para auxiliar ou sancionar a Venezuela, como ocorreu com os Estados Unidos em 2017, com as sanções econômicas ao mercado petrolífero venezuelano, e novamente em 2019 com o congelamento de todos os bens do governo venezuelano em território americano fora a proibição de transações. (WEISBROT, SACHS, 2019)

Já em meados de 2015, no início da crise econômica na Venezuela, a ONU já havia se posicionado no sentido de estar preocupada com o crescente número de mortes e violência no país. Como medida preventiva, o secretário-geral na época, Ban Ki-Moon, requisitou a Organização dos Estados Americanos (OEA) que houvesse a construção de um espaço democrático para o diálogo no país entre o governo e a oposição. Essa iniciativa do secretariado geral da ONU foi o marco inicial da discussão sobre a Venezuela na ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, fev. 2015)

Com um lapso temporal de dois anos, em 2017, mais uma vez a ONU, na figura do alto comissário de Direitos Humanos, Zeid Al Hussein, reage à decisão da suprema corte venezuelana de esvaziar os poderes do legislativo e os absorverem. Zeid dispõe que “a separação dos poderes é essencial para o funcionamento da democracia”, ademais, também

pontuou que a Venezuela é signatária da convenção internacional sobre direitos civis e políticos e que seguindo tal premissa os membros do parlamento devem ter condições de exercer os poderes a eles constituídos pela constituição venezuelana. Por fim, pede aos juizes do Tribunal Supremo de Justiça que revejam a decisão controversa. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017)

Ainda em 2017, a ONU em diversas ocasiões se posicionou tanto em favor do diálogo entre a oposição e o governo visando pacificar os ânimos da população quanto condenando a posição do governo em perseguir de forma violenta e imoral seus adversários políticos. Ademais, requisitou diretamente ao governo venezuelano que garantisse o direito de protesto pacífico ao seu povo e, mesmo que não houvesse pacificidade, que a situação fosse tratada sem o uso excessivo de força ou violência. Importante ressaltar que ambos os posicionamentos foram feitos durante a onda mais agressiva de protestos que o governo Maduro enfrentou. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, abril. Jul. 2017)

É possível se atentar que durante o início da crise venezuelana o papel da ONU foi meramente consultivo e recomendatório, embora tenha havido informes oficiais feitos por representantes da organização até o momento não havia ocorrido nenhuma medida direta mencionando a Venezuela, nem mesmo relatórios, pareceres etc. Em 2018, com o agravamento da crise humanitária na Venezuela, a ONU foi obrigada a tomar posturas mais ativas.

A primeira delas foi um relatório apresentado pelo escritório de direitos humanos da ONU que explicitava cerca de 505 mortes ocasionadas pelas forças de segurança da Venezuela entre 2015 e 2017. O documento ainda explicitava que muitos dos assassinados eram jovens e que o cenário de suas mortes era depois alterado pelos próprios executores para simular uma situação de troca de tiros. A informação que possivelmente deixou, não somente a ONU, como os seus países membros alarmados foi que tais números não eram atualizados e que mais mortes podiam existir nesse cenário. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Durante o restante de 2018, mesmo com o relatório exposto em junho, a crise na Venezuela continuou a se alastrar sem grandes movimentações internacionais. Contudo, em 2019, o cenário se mostraria diferente do início ao fim do ano, a questão venezuelana foi levada em pauta não só pela ONU, mas como países aliados e contrários ao regime de Maduro.

Já no mês de janeiro de 2019, houve novo debate nas Nações Unidas em decorrência de uma nova onda de sanções estadunidenses, que colocou a economia venezuelana em um panorama de bloqueio total aos moldes do que fora feito com Cuba na década de 1960. A ONU, na figura de um de seus especialistas em direitos humanos, Idriss Jazairy, se mostrou insatisfeita

com as medidas adotadas pelo presidente norte-americano Donald Trump. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, jan. 2019)

Jazairy afirma que “sanções que podem levar à fome e à falta de assistência médica não são resposta para a crise na Venezuela”. Ademais, fez críticas contundentes a postura adotada pelo Estados Unidos e apoiadores explicitando que “a coerção, seja militar ou econômica, nunca deve ser usada para buscar uma mudança de governo em um Estado soberano” e ainda que “o uso de sanções por poderes externos para derrubar um governo eleito está em violação de todas as normas do direito internacional”. Finalizou seu discurso explanando a necessidade de diálogo com o governo venezuelano e a compaixão para com seu povo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Neste momento, ao final do mês de fevereiro de 2019, houve uma maior movimentação do Conselho de Segurança da ONU, comparada a outras iniciativas anteriores, para tratar sobre a situação venezuelana e o governo de Maduro. Até este momento, tudo que havia sido discutido apresentava caráter deliberativo, consultivo ou recomendatório, no entanto, ao chegar na competência do Conselho de Segurança, ações imperativas poderiam ser requisitadas.

No dia 28 de fevereiro de 2019, duas novas propostas de Resoluções foram apresentadas perante o Conselho de Segurança da ONU, ambas advindas de membros permanentes do Conselho. A primeira proposta veio dos Estados Unidos e discorria sobre a situação da Venezuela como fruto de uma eleição que não foi “livre ou justa”, requisitando que o Conselho em conjunto com o Secretariado Geral da ONU garantisse não só a segurança da Assembleia Nacional que continuava a combater a corrupção do regime de Maduro mas garantisse também um novo processo eleitoral no país. Ademais, o Estados Unidos também legitimou Juan Guaidó enquanto presidente e explicitou a necessidade de manter as vias e auxílios humanitários abertos, denunciando nesse momento as tentativas do governo venezuelano em barrar a ajuda humanitária (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 2019).

Em contraponto, a outra proposta de resolução defendida pela Rússia apresenta dois pontos principais. O primeiro, é semelhante á resolução americana do ponto de vista humanitário mas explicitou que tal auxílio humanitário deveria ser feito segundo os princípios da ONU de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência; já o segundo ponto, requer que seja fomentado o diálogo entre o governo de Maduro e a oposição na figura de Juan Guaidó orientados pelo mecanismo de Montevideo, um plano elaborado por alguns membros de União Europeia em conjunto com México, Uruguai, Bolívia, Equador e Costa Rica

fundamentado em quatro partes e constituídas em torno do diálogo. (FEDERAÇÃO RUSSA, 2019)

Ambas as propostas de Resoluções foram barradas em meio a diálogos controversos e ataques entre os países. A proposta de Resolução americana, que teve nove votos a favor e três contras (sem contar as abstinências), foi frustrada devido ao poder de veto de dois dos votos contra oriundos da Rússia e da China. Na oportunidade, o representante russo pontuou que “o Estados Unidos tentava usar a crise humanitária como uma cortina de fumaça” e ainda que “o Estados Unidos tem outro objetivo, fazer história pois seria a primeira vez que o Conselho de Segurança removeria um presidente de um Estado soberano de seu cargo e estabeleceria outro em seu lugar”. (CONSELHO DE SEGURANÇA, 2019, p.2, tradução nossa)

Por sua vez, o Estados Unidos prontamente retaliou vetando a proposta de Resolução russa com um total de sete votos, sendo três de membros permanentes do Conselho (Estados Unidos, França e Reino Unido). Dentre as falas de outros membros do conselho, o representante dos Estados Unidos teceu duras críticas aos comentários feitos pela federação russa os acusando de “ao votar contra a resolução, alguns membros desse Conselho continuam a proteger Maduro e seus comparsas e também prolongar o sofrimento do povo venezuelano”, afirmou ainda que “a crise criada por esse homem se estendeu para bem mais além das fronteiras venezuelanas ameaçando desestabilizar toda a região”. Por fim, mencionou que detém apoio da maioria das nações da América Latina se referindo ao grupo de Lima⁵ e deixou claro novamente o apoio total ao presidente interino Juan Guaidó. (CONSELHO DE SEGURANÇA, 2019, p.3, tradução nossa)

Ao decorrer de 2019, Maduro se negou a aceitar qualquer ajuda humanitária com destinação à Venezuela, não somente, chegou a barrar a delegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da entrada na Venezuela (relevante falar que nesse ponto a Venezuela já tinha deixado de seguir as diretrizes adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos evitando o contato judicial da mesma com a população venezuelana), preocupando o cenário internacional de defesa dos direitos humanos, tal postura inevitavelmente levou a alta comissária de Direitos Humanos, Michelle Bachelet, a requisitar a permissão para visitar a Venezuela no meio de 2019.

Após a visita de três dias da alta comissária, foi elaborado um relatório com informações preocupantes para o panorama humanitário da Venezuela. O documento

⁵ Grupo formado no dia 8 de agosto de 2017 na cidade de Lima e composto por 12 países americanos, dentre eles o Brasil, que visa abordar a situação de crise na Venezuela e contribuir para a restauração da democracia venezuelana de forma pacífica (DECLARACIÓN DE LIMA, 2017)

denunciava a continuação de assassinatos extrajudiciais no país, a grave diáspora de imigrantes para fora da Venezuela e também a leniência dos órgãos públicos da defesa e proteção as vítimas. A visita culminou em um plano de cooperação entre a Comissão de Direitos Humanos e a Venezuela para diminuir o impacto da crise na população venezuelana, tendo o governo venezuelano se comprometido em receber o auxílio humanitário e não interferir nas ações e investigações. (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2019)

Pondo fim, em 2019, a ONU aprova, através do Conselho de Direitos Humanos, uma Resolução para criar um órgão independente para investigar crimes cometidos na Venezuela desde 2014. A proposta foi apresentada pelo grupo de Lima formado por 10 países, incluindo Brasil e Canadá, e tem como objetivo investigar e responsabilizar suspeitos de denúncias de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos. Estranhamente, a Venezuela não só apoiou a Resolução como comprometeu-se a dar "acesso ilimitado a todas as regiões e centros de detenção" e facilitar a "presença permanente" dos especialistas da ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019)

Adentrando em 2020, a crise venezuelana toma uma nova nuance com a possibilidade de agravamento devido ao aparecimento em âmbito global do coronavírus. A ONU já requisitou aos seus países membros como medidas paliativas a revogação das sanções econômicas feitas a Estados como a Venezuela, visando combater a fome que já é uma realidade comum nesses países, mas que com a disseminação do coronavírus pode elevar o número de mortos. Ademais, requisitou também que os países dobrem os esforços de doações e auxílio humanitário para o combate da doença nesses países. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, abr. 2020)

A última medida que se tem notícia da atividade da ONU na Venezuela é a chegada do primeiro “envio humanitário” da ONU na Venezuela, consistindo na chegada, no dia 08 de abril de 2020, de um avião contendo 90 toneladas de doações para ajudar a combater a disseminação do vírus na Venezuela. (GLOBO, 2020)

Como é possível denotar, a atuação da ONU na Venezuela vem se firmando na premissa de auxílio humanitário, resguardando-se, sempre que possível, os impactos políticos. No entanto, deixando claro que sua posição é favorável ao diálogo entre Maduro e Juan Guaidó, visando a superação da crise política da forma mais rápida possível para que, assim, as nuances humanitárias e econômicas voltem a ser o foco do debate. Deixa claro também que sua postura atual não convalida a possibilidade de uma intervenção humanitária.

CAPÍTULO 3: O CONSELHO DE SEGURANÇA E SEU PAPEL PERANTE AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

Neste terceiro e último capítulo desta monografia será inicialmente delimitado o funcionamento do Conselho de Segurança da ONU como órgão interno legítimo para tratar da iniciativa e manutenção acerca das intervenções humanitárias, não se restringindo somente a sua atuação, mas também sendo analisado seu modelo organizacional. Logo em seguida o enfoque será dado aos artigos 39 ao 50 da Carta das Nações Unidas pois sua tratativa, de forma específica e individualizada, é essencial para entender o lado jurídico que garante a aplicabilidade das intervenções humanitárias. Findando o capítulo trataremos da legítima defesa como mecanismo passível de gerar intervenções internacionais e como o mesmo não pode ser utilizada pelo Brasil ou Estados Unidos como fundamento para intervir na política interna da Venezuela.

3.1 O Conselho de Segurança da ONU: composição, conceito e atuação geral

Como fora mencionado anteriormente, a própria Organização das Nações Unidas foi criada em um contexto histórico bem diferente do atual, como uma resposta prática às atrocidades perpetradas pelos regimes fascistas encabeçados por Hitler e Mussolini. Nesse momento os Estados Soberanos perceberam que não somente a criação de uma organização conjunta seria o suficiente para evitar conflitos (ora a Liga das Nações tinha tentado e falhado), era necessário um braço armado, um ramo dessa organização dotada de imperatividade para a defesa da ordem e paz internacional, nessa linha de raciocínio surge o Conselho de Segurança da ONU.

É consenso entre autores de Direito Internacional Público como Mazzuoli (2019), Guerra (2016), Varella (2019) dentre inúmeros outros que a função principal do Conselho de Segurança da ONU se reveste no zelo pela paz e segurança internacional.

O Conselho de Segurança atualmente figura como responsável por sancionar países que ameaçam o equilíbrio internacional; interventor principal nas questões internacionais que necessitem intervenção e também orientador de diversas missões que visam o auxílio e a preservação dos Direitos Humanos. Contudo, cabe ressaltar que mesmo sendo criada em 1945, o Conselho de Segurança historicamente demorou para escalar até tal posição de protagonismo nas relações internacionais (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Se posicionarmos cronologicamente o surgimento do Conselho de Segurança é possível denotar que o mesmo se constitui juntamente com a ONU às vésperas da chamada Guerra Fria, embate majoritariamente ideológico entre duas das maiores potências em ascensão da época: o Estados Unidos e a Antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ou U.R.S.S, o primeiro representando o capitalismo e o segundo, o socialismo.

Objetivamente nunca houve efetivo embate militar entre as duas potências. No entanto, houveram desdobramentos litigiosos em quase todo o globo, a título de exemplo podemos citar: a Guerra do Vietnã⁶; a Revolução Cubana⁷; entre inúmeras outras. Mas, por que falar disso agora em meio a explanação sobre Conselho de Segurança? Simples, pois seria o momento perfeito para a atuação do recém-formado Conselho de Segurança, o momento para a Organização das Nações Unidas provar que havia superado seu falecido predecessor, a Liga das Nações (VARELLA, 2019).

No entanto, por inúmeras limitações, a maioria inclusive institucionais, é possível constatar que o Conselho de Segurança teve um papel irrisório senão inexistente na época. Posteriormente quando forem realizados os apontamentos a respeito da composição do Conselho de Segurança será possível vislumbrar o por que o mesmo não agiu de forma proficiente na Guerra Fria (de antemão é correto constatar que o poder de veto se tornou uma espécie de *Iuri maximam* ou lei máxima no Direito Internacional) (VARELLA, 2019).

Obviamente, o fato de o Conselho de Segurança, na época, ter sido criado de forma relativamente recente também auxiliou em sua falta de imperatividade inicial. Teoricamente, a ONU e, conseqüentemente, o Conselho de Segurança, já nascem dotados de soberania que lhe foi concedida por seus países-membros. Contudo, na prática é possível denotar que as relações de soberania são muito mais imprevisíveis do que um pacto ou tratado possa prever.

No entanto, após a dissolução da União Soviética em 1991, é possível afirmar que o Conselho de Segurança se tornou mais ativo e mais influente. Passou de uma competência limitada que era a de discutir conflitos internacionais entre dois ou mais países, para uma competência extensa que envolve de discussão de conflitos internacionais até mesmo conflitos internos que tem potencial para uma ruptura ou intervenção da paz internacional. Sua influência também se consolidou podendo estender sua jurisdição a países não integrantes da ONU. E

⁶ Conflito armado que se iniciou com o processo de descolonização da Indochina e que se agravou com a divisão do País em Vietnã do Norte (apoiada pela China comunista) e Vietnã do Sul (apoiada pelos Estados Unidos capitalista), levando o Estados imprimir guerra direta com o Vietnã do Norte, protagonizando um dos conflitos mais duradouros do Sec.XX. (HOBBSAWN, 1997)

⁷ Conflito revolucionário que retirou do poder o ditador Fulgêncio Batista e estabeleceu Fidel Castro como novo governante de Cuba estabelecendo um governo de esquerda em território americano, o que levou os Estados Unidos a retaliar Cuba de diversas formas ao longo do Sec. XX. (AYERBE, 2004)

atualmente pode (fazendo jus ao caráter imperativo de suas funções) adotar decisões obrigatórias para todos os seus Estados membros (VARELLA, 2019).

Transpassado agora o desenvolvimento histórico do Conselho de Segurança, é necessário adentrar em questões mais legalistas e institucionais sobre sua atual formação e prerrogativas. A base inicial para fazer bom entendimento sobre o modelo organizacional do Conselho de Segurança é a própria carta das Nações Unidas dos art. 23 até o 51.

O art. 23 já transpõe duas questões de suma importância para o entendimento do funcionamento do Conselho de Segurança. Nele é explicitado que o Conselho de Segurança deve ser formado por 15 membros, sendo destes 15, 10 membros não-permanentes e rotativos e 5 membros permanentes (Estados Unidos, China, Rússia França e Reino Unido) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Os membros não-permanentes são eleitos para um mandato de 2 anos através de votação na assembleia geral com a necessidade de maioria de 2/3 dos presentes e votantes, sendo vedada a reeleição, ademais a cada ano há a substituição de 5 membros do conselho não-permanente. Um aspecto interessante da dinâmica de eleição dos Estados-Membros não permanentes é que inicialmente, eram somente 6 eleitos, no entanto com a entrada em vigor em 1965 da Resolução nº 1991 - A da Assembleia geral das Nações Unidas foram instituídas mais 4 vagas totalizando as 10 vagas atuais (GUERRA, 2016).

Contudo, o mais importante dessa resolução não foi o aumento do número de vagas, mas sim a finalidade por trás desse aumento. O objetivo principal da mudança proposta na Resolução nº1991-A foi instituir um critério geográfico que levasse representatividade tanto de sujeitos quanto de temáticas para o Conselho de Segurança. Basicamente ficou resolvido que a divisão seria feita de forma equitativa entre os diferentes grupos regionais existentes da seguinte forma: o grupo africano teria 3 membros, o grupo da Ásia-Pacífico teria 2 membros, Grupo da Europa Oriental teria 1 membro, Grupo da América Latina e Caribe teriam 2 membros e por fim, o Grupo da Europa Ocidental e outros com mais 2 membros (sendo 1 obrigatoriamente da Europa Ocidental) (GUERRA, 2016).

Atualmente, na gestão de 2019-2021, compõem o grupo de membros não permanentes os seguintes países: África do Sul (2019-2020), Alemanha (2019-2020), Bélgica (2019-2020), Estônia (2020-2021), Indonésia (2019-2020), República Dominicana (2019-2020), São Vicente e Granadinas (2020-2021), Níger (2020-2021), Vietnã (2020-2021) e Tunísia (2020-2021) (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2020).

Após a explanação sobre os membros não-permanentes, pode-se adentrar no ponto principal e de mais litígio no tocante a composição do Conselho de Segurança que são os países

com cadeira permanente. Desde 1946 (ou seja, da data de fundação do Conselho de Segurança) até 2020 (ano vigente) a composição do conselho segue inalterada. Essa falta de mutabilidade dos membros permanentes decorre em parte de circunstâncias históricas bem como circunstâncias econômico-políticas (TEIXEIRA, 2020).

Membros como Estados Unidos, Rússia e China mantem seus postos indiscutíveis devido à sua posição como potências mundiais, o mesmo não pode ser dito diretamente do Reino Unido e da França, que embora se posicionem de forma pertinente no ranking de economias mundiais, não acompanharam de forma exponencial o crescimento dos outros três membros permanentes, detendo uma posição privilegiada mais devido a sua formação histórica do que desenvolvimento econômico (TEIXEIRA, 2020).

Tal situação merece destaque devido ao surgimento de propostas como a Resolução *In Larger Freedom* (2005), que propunha, pela primeira vez em mais de 60 anos, uma reestruturação em alguns dos componentes das Nações Unidas, dentre eles o próprio Conselho de Segurança (ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

A proposta, dividida em dois modelos A e B, sendo o A com proposta de inserção de novos países como membros permanentes e B com a proposta de inserção de novos países como membros não permanentes e que segundo Santos et al (2017) foi adotada pelo grupo denominado de G4 composto por Alemanha, Brasil, Índia e Japão, seguindo o modelo A, por entender ser necessário uma reestruturação do Conselho de Segurança para melhor adequação no cenário econômico e político mundial (AGENCIA BRASIL, 2019). Por exemplo, segundo o Fundo Monetário Internacional (2020) Japão e Alemanha figuram respectivamente como 3º e 4º maiores economias dos planetas, mesmo assim não detêm lugar permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Trabalhados os dois tipos de países integrantes do Conselho de Segurança (Países com cadeira permanente e Países com cadeira não-permanente) é possível então tratar do mecanismo de poder, que por si só, gera a maior diferença entre a atuação de países permanentes e não permanentes que é o chamado poder de veto.

O poder de veto é uma prerrogativa que os países com cadeira permanente têm para, como o próprio nome sugere, vetar questões não processuais dentro do Conselho de Segurança. Há na carta da ONU, a necessidade explícita da manifestação das 5 nações permanentes em questões não processuais e havendo o veto de uma delas, a resolução é de pronto negada, independente da votação dos outros países ou de maioria absoluta (GUERRA, 2016).

Essa manifestação do poder de veto, ao longo dos anos, vem tomando uma conotação bastante negativa devido ao mesmo ser quase sempre utilizado de forma política e

tendenciosa ao interesse de potências mundiais. O veto, na maioria das vezes, funciona como forma de paralisar a atividade do Conselho de Segurança que fica então inerte devido a sua própria composição, tal como ocorreu durante a guerra fria (tratada na abertura desta seção) e de forma semelhante ao que ocorre no momento com a Venezuela (GUERRA, 2016).

Neste ponto há o prosseguimento ao fim desta seção chegando em um dos pontos de discussão essenciais para o bom entendimento do funcionamento do Conselho de Segurança que são suas atribuições específicas previstas do art. 33 até o art. 51 da Carta das Nações Unidas.

A primeira de todas está ligada à sua função *lato sensu* que é a investigação de áreas ou situações litigiosas que podem evoluir ou contribuir para uma tensão em escala internacional (art. 34 da Carta das Nações Unidas). Outra atribuição do Conselho de Segurança é de recomendar ou tomar medidas que visem garantir o cumprimento das decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça. (Art. 94.1 da Carta das Nações Unidas)

Ao Conselho de Segurança é cabível também a apresentação de planos para a regulamentação de armamentos por ser um tópico delicado e que vai de encontro com a ideia de manutenção da paz internacional, sendo papel do Conselho de Segurança ratificar o disposto no art. 26 da Carta da ONU⁸. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Outro papel fundamental e um dos mais relevantes do Conselho de Segurança diz respeito a soluções de controvérsia internacional. É totalmente cabível ao Conselho de Segurança fazer recomendações de quais métodos devem ser utilizados para a solução pacífica de conflitos entre os países litigantes, mesmo que a situação entre os mesmos não encontre resolução entre as partes, pode o Conselho de Segurança adentrar ao mérito da controvérsia tentando buscar uma solução e apresentando aos litigantes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Ou seja, o objetivo do Conselho de Segurança aqui é evitar ao máximo qualquer situação que possa ocasionar uma ruptura da estabilidade internacional, inclusive aquelas oriundas de ações próprias do Conselho ou de Países-Membros da ONU, como intervenções internacionais e uma situação de legítima defesa de Estado contra outro Estado.

Por fim, talvez uma das mais importantes (senão a mais importante) função do Conselho de Segurança que é tomar medidas assertivas para a manutenção da paz internacional e segurança internacional ou seu reestabelecimento (usando os meios a sua disposição inclusive, seu poderio militar). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

⁸ “A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Nessa categoria que se encontram as intervenções internacionais, inclusive o foco dessa monografia que é a intervenção humanitária. Tal atribuição do Conselho de Segurança da ONU vai ser melhor tratada na próxima seção juntamente com os apontamentos jurídicos que legitimam a intervenção humanitária por se tratarem essencialmente da mesma situação fática.

3.2 A legalidade por trás de uma intervenção humanitária: a base legal preconizada pelos art. 39 ao 50 da Carta das Nações Unidas

Como retratado ao longo dessa monografia, a intervenção humanitária detém um conteúdo jurídico extremamente limitado e restrito a Carta das Nações Unidas, mais especificamente como uma atribuição direta do Conselho de Segurança da ONU. A base legal foi explicitada ao longo do item 2.2 do capítulo 2 dessa monografia, porém de maneira ampla e mais voltada para o documento onde estava delimitado o uso da força legítima pelo Conselho de Segurança (a carta da ONU). Dessa forma, nesse capítulo será feito uma análise mais específica e aprofundada nos artigos que definem a atuação do Conselho de Segurança no tocante a intervenções internacionais.

Um ponto interessante para se debruçar inicialmente advém do fato que a Carta das Nações Unidas em seu capítulo VII que trata sobre as ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz ou atos de agressão não faz menção direta ao uso de força armada para o salvaguardo dos Direitos Humanos das populações dos países em crise, muito pelo contrário, a carta deixa claro através do artigo art. 2, § 4 as situações onde o uso direto da força armada deve ser evitado:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

4. Todos os Membros deverão **evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado**, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Resumidamente a Carta das Nações Unidas adverte que não deve ser utilizada a ameaça ou uso da força contra o território de um Estado ou sua constituição política. Desta afirmativa surge um questionamento pertinente para os efeitos dessa monografia: e para a proteção dos direitos humanos? É possível a ameaça ou uso da força, uma vez, que não existe previsão expressa nem autorizando e nem proibindo o uso das forças armadas da ONU para a realização de uma intervenção humanitária?

A resposta esperada é afirmativa. A interpretação adotada por autores de Direito internacional a respeito da legitimidade jurídica da intervenção humanitária advém de dois

aspectos. O primeiro busca uma interpretação restritiva da norma do art. 2, §4, que ao restringir os casos onde a ONU não pode fazer o uso de ameaça ou da força, a própria carta deixou aberta a atuação da ONU, partindo do pressuposto que se fosse da força volitiva dos delegados que constituíram o Tratado de São Francisco em 1945, a vedação de outros casos onde não haveria o uso da ameaça ou da força o teriam feito expressamente. Logo, a legitimidade para a intervenção humanitária não estaria vedada pela carta (MARQUES, 2008).

Em um segundo aspecto há uma análise lógica da parte final do art. 2§ 4, mais especificamente aonde fica explicitado que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais [...] **qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas**” (grifo nosso). Ora se um dos princípios basilares da ONU é promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos (art. 1, § 2 da carta das Nações Unidas) por decorrência lógica qualquer ação que contrarie o desenvolvimento dos Direitos Humanos está diretamente afrontando a Organização das Nações Unidas. Logo, o uso da força nesses casos, como é a intervenção humanitária seria uma maneira legal de combater essa afronta (MARQUES, 2008 apud TÉSON, 1997).

Tal posicionamento veio a ser corroborado através da Resolução 1296 de 2000 do Conselho de Segurança que afirmou que “violações flagrantes, sistemáticas e amplas” aos Direitos Humanos ou ao Direito Humanitário em situação de conflitos armados podem ser considerados ameaças à paz e a segurança internacional.

Independente, da vertente adotada, resta claro que a intervenção humanitária goza da mesma legitimidade legal de outros tipos de intervenções internacionais perante o Direito Internacional público. Logo, faz jus a intervenção humanitária a aplicação de todos os artigos referentes ao tema previstos na Carta das Nações Unidas por analogia.

O art. 39 da Carta abre a atuação do Conselho de Segurança no tocante a posturas intervencionistas sendo um momento de análise preventiva sobre o conflito. O próprio artigo determina que nesse primeiro momento o Conselho se reunirá para discutir sobre a existência de ameaça, ruptura ou ato de agressão que possa vir a causar um distúrbio na paz internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Inclusive Viotti (2004) define que esse artigo contém grande margem interpretativa sobre o que vem a ser uma situação de ruptura ou ameaça da paz visando não limitar a atuação do Conselho de Segurança (tal margem interpretativa garante também a inclusão de desrespeito aos direitos humanos como motivo hábil para ruptura da paz e logo garantindo a possibilidade concreta de uma intervenção humanitária). Por fim, se for definido que existe a possibilidade

fática de existência de litígio internacional, indicará as medidas a serem tomadas de forma condizente com o art. 42 e 43 da Carta da ONU.

Embora o art. 42 e 43 já tomem medidas interventivas perante os conflitos, as Nações Unidas não se abstiveram de seu papel como mediador da paz e promotor de soluções pacíficas de conflitos. Como ficou devidamente delimitado ao longo dessa monografia, as relações internacionais se moldam em torno dos princípios da soberania e da não-intervenção; então, a ONU como um dos principais sujeitos de Direito Internacional Público não podia se excetuar desse regramento. Tal ideal é bem representado através do art. 40 da Carta da ONU, que funciona como *última ratio* antes do Conselho de Segurança declarar qualquer medida que implique em intervenção direta em um país (ZANETTE, 2016).

O art. 40 preconiza um conjunto de atos preliminares e emergenciais que podem ser realizados pelo Conselho de Segurança visando evitar o escalonamento do conflito. Tais atos podem ser instaurados pelo Conselho através de “ordens” ou “recomendações” e seu descumprimento pode ser equivalente a efetiva ruptura da paz pelo Estado gerando então o efetivo direito de intervenção previsto no art. 39 da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Em uma situação de intervenção humanitária, poderia o Conselho de Segurança, a título de exemplo, exigir ou recomendar a criação de áreas neutras, a instalação de campos médicos ou até mesmo que o Estado aceite auxílio humanitário sob pena de se não tomar nenhuma de tais medidas ser sujeito a sanções ou possível uso das forças armadas. Um exemplo claro foram as situações de genocídio e a ampla violação dos direitos humanitários ocorridas na ex-Iugoslavia e na Ruanda que foram consideradas ameaças à paz e segurança internacionais e diante dessa situação exigiu o conselho de segurança que fossem criados tribunais *ad hoc* em ambas as regiões (VIOTTI, 2004).

As primeiras medidas interventivas que podem ser adotadas estão dispostas de maneira genérica ao longo do art. 41 da Carta das Nações Unidas. É importante frisar que tais medidas não implicam em uma intervenção territorial, as tratamos como medidas interventivas pois de certa forma influenciam diretamente o Estado sancionado e sua forma de se relacionar com outros Estados, logo sua soberania enquanto Estado-nação. Na realidade se buscarmos uma nomenclatura mais adequada podemos afirmar que as medidas orientadas pelo art. 41 se revestem como sanções (ZANETTE, 2016). O art. 41 da carta transcreve o seguinte:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, **sem envolver o emprego de forças armadas**, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão

incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Da leitura do artigo é possível depreender duas situações dignas de menção. A primeira é o termo “ sem envolver o emprego das forças armadas” ressaltando o caráter mais sancionatório do que intervencionista de tais medidas. Elas devem servir para os Estados infratores como notificações, um “aviso” que o mesmo deve se retratar e voltar a agir em conforme com os dizeres da manutenção da paz e segurança internacional.

A segunda são as próprias sanções previstas ao longo do artigo que podem ter caráter tanto econômico ou caráter diplomático e servem para isolar e coagir o Estado que está indo contra os princípios da ONU a se retratar, visto que uma vez que o Conselho de Segurança define que um Estado deve ser isolado, tal isolamento, em regra, deve ser cumprido por todos os países-membros, ou seja, ocorre um verdadeiro corte das relações entre o Estado e toda a sociedade mundial o que em um ambiente mundial globalizado como detemos atualmente é um dano significativo (ZANETTE, 2016).

Caso o Estado que tenha sido sancionado opte diretamente por não se retratar e manter uma situação onde há potencial para ruptura da paz e segurança internacional, cabe ao Conselho de Segurança optar pelas medidas trazidas pelo art. 42 da Carta das Nações Unidas, ou seja, agir através de intervenções. Na égide do art. 42, o Conselho de Segurança da ONU vai deter outra postura perante o Estado infrator das normas internacionais. O Conselho deixa seu papel de mediador para assumir o manto de interventor como podemos observar ao longo do artigo em questão:

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Do artigo em si é necessário denotar que houve o esgotamento nesse momento de tentativas de soluções pacíficas e que os meios sancionatórios não coagiram o Estado infrator a se submeter a égide das Nações Unidas. Nesse caso a única opção viável ao Conselho de Segurança é o uso das forças armadas (“ aéreas, navais ou terrestres”) e a intervenção direta em favor da manutenção da paz e segurança internacional.

São necessários certos apontamentos a partir desse ponto. O primeiro é que tanto no art. 41 quanto no art. 42, as medidas sancionatórias e intervencionistas são trazidas de forma

genérica, sendo essencial ressaltar que existe consenso que tais medidas compreendem um rol não exaustivo de procedimentos a serem realizados. Muito disso decorre do amplo grau interpretativo trazido por alguns artigos da Carta das Nações Unidas como já foi citado anteriormente através do art. 39º. Tal interpretação ampla sobre as medidas que devem ser tomadas serve justamente para não restringir a atividade do Conselho de Segurança e que para que seja possível uma maior aplicabilidade jurídica de acordo com o caso, certamente uma intervenção armada não vai deter as mesmas medidas sancionatórias e intervencionistas de uma intervenção humanitária, a título de exemplo (ZANETTE, 2016 apud GOLDRICH, 1946).

Outro ponto importante para compreender o restante dos artigos que compõem o capítulo VII da Carta das Nações Unidas (art. 43 ao 50) são as forças armadas interventoras utilizadas pela ONU. As forças armadas de manutenção da paz das Nações Unidas são consideradas um órgão subsidiário diretamente ligado ao Conselho de Segurança e que tem a função de detentor do uso legítimo da força por parte da ONU.

As forças armadas da ONU embora deveriam ser constituídas de membros ligados a instituição das Nações Unidas, não o são. Os seus membros têm caráter supranacional que derivam diretamente do poderio militar de outros países-membros da ONU. Tal situação constitui uma problemática explícita para atuação do Conselho de Segurança visto que não possui uma reserva armada automática, sempre deve requisitar auxílio gerando até de certo modo um paradoxo jurídico: o Conselho de Segurança é o único legítimo para intervir em outro Estado, mas ao mesmo tempo não consegue intervir de forma autônoma (CARNEIRO, 2014).

O referido autor assegura que não existe uma solução satisfatória, no entanto, não houve situação onde ocorreu a efetiva requisição de forças armadas pelo Conselho de Segurança e esta foi negada. Atualmente a única maneira de diferenciar a atuação das forças da ONU e das forças nacionais dos Estados reside na cadeia de comando. Se quem ocupa o topo da cadeia de comando é necessariamente o Conselho de Segurança, aquela força armada estará agindo em função das Nações Unidas. Aqui valoriza-se o ideário de que a pessoa no topo da cadeia de comando responde perante a organização, estando acima de uma identidade nacional própria (CARNEIRO, 2014).

Voltando a Carta das Nações Unidas é essencial frisar que dos art. 43 ao 50 está disposto o procedimento padrão para a realização de uma intervenção internacional. O art. 43.1, 43.2, 43.3, 44 e 45 explanam o compromisso que as nações membros da ONU tem perante o conselho de segurança de ceder suas forças armadas para serem utilizadas visando a manutenção da paz e segurança internacional e também sua forma de organização que será

realizada de acordo com a conveniência do Conselho de Segurança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

O art. 46, 47, 47.1, 47.2, 47.3 e 47.4 tratam da formação da comissão de Estado Maior que aos moldes do art. 47.2 será composta de “dos Chefes de Estado Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes” fora os de países que não necessariamente fazem parte do Conselho, mas são necessários para sua atuação naquele momento. Basicamente este órgão funcionará como o topo da cadeia de comando de uma intervenção internacional sendo responsável pela direção estratégica de todas as forças armadas sob o controle do Conselho (ARENA, 2020).

Por fim, os artigos 48.1, 48.2, 49 e 50 tratam sobre o caráter de universalidade dessas decisões. As medidas coercitivas determinadas pelo Conselho de Segurança devem ser acatadas por todos os Estados membros da ONU ou pelo menos pelos determinados pelo Conselho de Segurança. Um foco importante aqui é que um Estado pode procurar soluções perante o Conselho de Segurança se ocorrer de a sanção imposta ao país que está sendo intervencionado possa representar uma sanção também para o país que vai ajudar a promover essas sanções (ARENA, 2020).

Para ilustrar a situação onde um pequeno país A vende todo o seu estoque agrícola para um país B. Devido a uma atitude de agressão internacional do governante de B, o Conselho de Segurança decide sancionar o país B, exigindo que os membros da ONU não mantenham relações econômicas com B durante certo período de tempo. Talvez para um país como China e Estados Unidos que possuem múltiplos parceiros comerciais tais sanções sejam fáceis de cumprir. No entanto, para o país A que vê em B seu principal comprador, cortar as relações comerciais seria se auto infringir uma sanção. Logo, o país A deve procurar soluções perante o Conselho de Segurança e em último caso se escusar de seguir com tal protocolo.

Finalizando essa subseção, foi possível analisar o andamento jurídico de uma intervenção internacional, com variadas nuances e variados mecanismos que servem diretamente para conceder o funcionamento da intervenção. Fora tratado sobre a intervenção humanitária por analogia, quais os fundamentos adotados na interpretação da carta que permitem tal tratamento extensivo; foram analisadas as medidas preventivas e interventivas previstas ao longo do art. 41 e 42 da Carta das Nações Unidas; houve o enfoque sobre a definição das forças armadas, sua atuação e paradoxo jurídico e por fim, foi tratado o procedimento de maneira simplificada.

Um dos pontos mais importantes dessa subseção foi mais uma vez demonstrar que existe todo um aparato legal e legítimo do uso da força no Direito Internacional e que o uso de

tal aparato para a realização de sanções e intervenções internacionais é legitimidade exclusiva do Conselho de Segurança da ONU e de nenhum outro organismo internacional sob pena de estar cometendo um ilícito.

Rumando à última subseção deste capítulo trataremos do art. 51 e do conceito de legítima defesa no direito internacional público e como tal conceito não tem aplicabilidade por parte dos Estados Unidos ou Brasil para encadear uma intervenção humanitária, caso não haja autorização direta do Conselho de Segurança para a realização da mesma.

3.3 O art. 51 da Carta das Nações Unidas: a legítima defesa internacional como fundamento para intervenção internacional e sua não-aplicação no caso da Venezuela

Como foi debatido anteriormente na última subseção e de forma exaustiva ao longo dessa monografia, o monopólio do uso da força no Direito Internacional público é exclusivo da ONU mais especificamente do Conselho de Segurança. Em regra, toda sanção e intervenção, deve ter o aval direto do Conselho para ser tratado como legítimo perante a comunidade internacional.

No entanto, existe uma possibilidade de uso legítimo da força por parte de um Estado-Soberano que a doutrina de Direito Internacional Público e as Nações Unidas consideram como um meio interventivo válido; e também como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da solução das diferenças, princípio este que rege as relações internacionais entre países-membros da ONU e que prega a busca constante de soluções pacíficas e não litigiosas entre os seus integrantes. Essa exceção é denominada legítima defesa internacional.

Hildebrando Accioly em 2012 define a legítima defesa” como uma reação determinada pela necessidade imediata da defesa, reação adequada, proporcionada ao ataque ou ao perigo iminente. Por sua vez, Ana Flávia Velloso em 2017, a definiu como: “o meio pelo qual alguém usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem “. Existem muitas outras definições de diferentes doutrinadores, no entanto, todas convergem para os mesmos pontos descritos pelas duas definições acima.

A legítima defesa então é uma forma que o Estado Soberano tem de defender, invocando então a exceção do uso da força (que em regra é monopólio do Conselho de Segurança e por isso, nesse caso é excepcionada) sua própria soberania, sua integridade territorial ou sua população perante uma agressão injusta de outro Estado. A agressão aqui é o

emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado (VARELLA, 2019).

Segundo Mazzuoli (2019) o conceito de legítima defesa é comumente encontrado em qualquer sistema jurídico-penal moderno e conhecido das legislações internas de vários países e até mesmo de sua população. Logo, não se questiona seu papel como princípio geral do Direito Internacional, ou seja, um princípio que se faz presente nos ordenamentos jurídicos internos dos mais diversos países.

Mazzuoli (2019) enfatiza que, embora haja grande debate dentro da doutrina sobre a natureza jurídica da legítima defesa (alguns doutrinadores acreditam que o direito a legítima defesa é um direito inerente de cada Estado, um direito “natural” enquanto outros defendem que tal posição é insustentável), a própria carta das Nações Unidas trouxe um panorama que serve de base para o uso da legítima defesa no âmbito internacional ao longo do art. 51 da Carta das Nações Unidas, como é devidamente observado abaixo através da transcrição do artigo:

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa **individual ou coletiva** no caso de **ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas**, até que o **Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança** e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária a manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Ao observarmos o disposto trazido pelo art. 51 é factível pontuar *a priori* algumas características (trazidas em negrito ao longo do corpo do texto) que definem o que as Nações Unidas entendem como legítima defesa.

Inicialmente, denota-se que a Carta das Nações Unidas traz que a legítima defesa pode ser deflagrada no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das nações unidas. Ou seja, no mesmo sentido da doutrina, entende que é necessário que haja uma iminente e injusta agressão de um Estado Soberano para com outro. Mesmo assim, é discussão constante dentro do Conselho de Segurança a respeito da legitimidade da chamada legítima defesa preventiva (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Tal conceito traria uma mudança complexa para esse panorama da legítima defesa da ONU, pois a mera possibilidade de agressão já daria ensejo a uma situação de legítima defesa. Foi o argumento utilizado pelos Estados Unidos para dar ensejo a guerra do Afeganistão em 2001, ato bélico que foi considerado um ilícito internacional pela ONU. Mesmo sendo mal vista por parte da doutrina por esvair a legítima defesa de seu verdadeiro sentido, existe um

grupo de doutrinadores que defende a legítima defesa preventiva como forma de evitar um ataque maior a soberania dos países de forma irreversível, essa corrente ganhou força com o aumento do panorama da guerra contra o terrorismo ao redor do globo (VARELLA, 2019).

De forma resumida a legítima defesa ocorre, em regra, no caso de uma agressão iminente e injusta de um Estado soberano contra outro. Como exceção podemos tratar da possibilidade de flexibilização do conceito de agressão em casos onde existe uma chance real de um ataque armado que ainda não se concretizou.

Continuando é possível depreender outra característica implícita da legítima defesa do trecho “até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais.” Do art. 51 da carta das Nações unidas que é a subsidiariedade. Tal característica é relevante pois converge bem com toda a temática dessa monografia. O conselho de segurança detém o monopólio do uso da força no direito internacional, no entanto, no caso de carência de seus atos, o instituto da legítima defesa surge como forma subsidiária do uso da força e logo como um substituto da competência do poder público (VELLOSO, 2017).

Com a característica da subsidiariedade explicada, pode aparentar surgir um impasse direto entre a característica e o objetivo desta monografia. Isso pode ocorrer pois ao longo deste trabalho tive como uma das bases principais a premissa que o Conselho de Segurança detinha o monopólio exclusivo do uso da força e das intervenções humanitárias no Direito Internacional. Com a entrada dos conceitos de legítima defesa e subsidiariedade, esse monopólio não fica mais restrito (mesmo sendo a legítima defesa uma exceção), o fato é que nessa situação, não legítima defesa, existe a possibilidade de a competência do uso da força não ser do Conselho de Segurança, logo tal situação desconfigura diretamente a exclusividade do uso da força pelo Conselho de Segurança?

A resposta é negativa e decorre diretamente de outra característica direta da legítima defesa que é a efemeridade. Necessariamente todas as medidas tomadas por um país em um ato de legítima defesa devem passar por um controle posterior exercido pelo Conselho de Segurança da ONU e ainda se o mesmo perceber que não cessou a agressão que deu motivo a legítima defesa, vai agir em função da manutenção da paz e da segurança internacional, assumindo o lugar do Estado soberano que está se defendendo (VELLOSO, 2017).

Resumidamente a competência do uso da força no Direito Internacional Público de uma forma ou de outra é do Conselho de Segurança, o que os Estados vão gozar é um direito inerente a eles enquanto soberanos, o monopólio do uso de sua própria força para se defender

enquanto nação, mas em âmbito internacional o Conselho de Segurança continua com o monopólio restrito pois todos os atos de força carecem de sua legitimação (VELLOSO, 2017).

Por fim, a última característica decorre mais de um costume de direito internacional amplamente consolidado do que do art. 51 que é a proporcionalidade da legítima defesa. Desse modo, a resposta do Estado a ataque real ou potencial deve ser devidamente proporcional. O exemplo mais significativo dessa situação pode ser vislumbrado através da ameaça das armas nucleares (VARELLA, 2019).

As armas nucleares têm um potencial destrutivo gigantesco tanto de forma imediata quanto a longo prazo (visto que a radiação ainda infecta a fauna, a flora e as futuras gerações logo, seu uso já é naturalmente limitado. Assim, as armas nucleares só podem ser utilizadas na eminência de um outro ataque nuclear (sendo esta uma vertente da proporcionalidade), no entanto, é estritamente vedado o uso ou até mesmo a ameaça de uso de uma arma nuclear contra um país que não detêm o mesmo tipo de armamento nuclear mesmo que esse país tenha realizado um ataque armado anterior contra o país que detêm a tecnologia nuclear (VARELLA, 2019).

Mencionadas todas as características do direito à legítima defesa segundo o artigo 51 da ONU, é necessário adentrar na questão da Venezuela para entender como não seria possível uma alegação de legítima defesa por parte do Brasil ou dos Estados Unidos como justificativa para intervir diretamente em território venezuelano.

Primeiramente a legítima defesa propriamente dita não poderia ser alegada de praxe aos moldes da Carta das Nações Unidas, pois dificilmente a Venezuela daria ensejo a uma agressão armada internacional direcionada aos Estados Unidos ou ao Brasil. No entanto, ao retirar a discussão do cerne do sistema das Nações Unidas e transferirmos o enfoque aos blocos regionais, podemos perceber que dentro da Carta da Organização dos Estados Americanos, documento que conta com o Brasil, os Estados Unidos e a Venezuela como signatários, existe uma previsão própria de legítima defesa e que não necessariamente pressupõe a existência de uma agressão armada (PIFFER, 2007). Denota-se a seguir, o que bem descreve a Carta da Organização dos Estados Americanos em 1967:

Artigo 29. Se a inviolabilidade, ou a integridade do território, ou a soberania, ou a independência política de qualquer Estado americano forem atingidas por um ataque armado, ou **por uma agressão que não seja ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por um conflito entre dois ou mais Estados americanos, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América**, os Estados americanos, em obediência aos princípios de solidariedade continental, ou de legítima defesa coletiva, aplicarão as medidas e processos estabelecidos nos tratados especiais existentes sobre a matéria (Carta da Organização dos Estados Americanos, 1967)

O artigo deixa claro que para o sistema regional americano existe uma previsão concreta que permite a tomada de medidas contra um Estado americano visando a paz dentro da América, mesmo tendo que se submeter a posterior controle pelo Conselho de Segurança visto que a situação pode escalar para uma situação de crise internacional, a ação inicial pode ser tomada pelos próprios membros da OEA (NOVO, 2018).

No Caso da Venezuela tanto os Estados Unidos quanto o Brasil podem alegar segundo o Direito Internacional Público, desconsiderando a tese de agressão armada, que a legítima defesa pode ocorrer visando a defesa de nacionais em território venezuelano ou defesa perante agressão ideológica ou econômica. Ambas as teses já foram apresentadas ao Conselho de Segurança da ONU em momentos anteriores e distintos, tratando de temáticas diferentes, como visualizaremos em seguida.

A proteção de nacionais em território estrangeiro é uma tese que visa o emprego do uso da força por um Estado contra outro para proteger seus nacionais. Essa tese já foi utilizada muitas vezes, especialmente pelos Estados Unidos, como na intervenção americana na república dominicana em 1965 e na tentativa de resgate de reféns em Teerã em 1980 (VELLOSO, 2017).

No caso da Venezuela, inicialmente, não existe legitimidade americana para requerer a proteção de nacionais em território venezuelano visto que poucos são os estadunidenses presentes na Venezuela; no entanto, no tocante ao Brasil é mais viável visto que em 2020, existiam cerca de 10 mil brasileiros na Venezuela que ficaram ainda mais desamparados após a decisão do governo Bolsonaro tomada no dia 27 de março de 2020 que encerraram as atividades do consulado-geral e da embaixada brasileira na Venezuela (RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL, 2020).

A tese de proteção de nacionais já é levada há algum tempo para deliberação dentro do Conselho de Segurança e mesmo não havendo consenso a respeito de sua aplicação, em regra é vista de forma muito negativa sendo refutada tanto juridicamente quanto politicamente por Nações e doutrinadores. As principais críticas convergem para o posicionamento de que essa tese serve quase sempre para justificar o uso da força de potências mundiais contra outros países menores e servindo de pretexto para tais potências intervirem países menores, ferindo assim a igualdade e soberania internacional. Logo, no caso da Venezuela dificilmente essa tese vingaria (VELLOSO, 2017).

A segunda tese é subjetiva e, portanto, mais frágil que é a de agressão ideológica ou econômica. Essa tese vai no mesmo sentido do disposto no art. 29 da Carta da Organização dos Estados Americanos no sentido de alterar o significado de agressão no art. 51 da Carta das

Nações Unidas visando a consideração de atos não armados também como agressões (VELLOSO, 2017).

No entanto, diferente, do artigo 29 da OEA, a agressão aqui teria um cunho mais ideológico do que de legítima defesa coletiva como ocorre na carta. Ironicamente foi levantada pela primeira vez em 1981 pela própria Venezuela, sendo amplamente rejeitada na época por depender diretamente de quesitos extremamente subjetivos. Seria extremamente difícil precisar o conceito de agressão econômica e sobretudo ideológica. Se um país capitalista deixa de se relacionar com um país com tendência ao comunismo e pede para que seus aliados façam o mesmo, se trataria diretamente de uma agressão ideológica ou econômica? Ou seria só sua prerrogativa enquanto Estado Soberano de exercer suas relações com os Estados que quiser? Como podemos perceber existe um caráter extremamente subjetivo nessa tese que a levou a ser totalmente descreditada em âmbito internacional (VELLOSO, 2017).

Não será dado o enfoque aqui de teses ligadas a violações de Direitos humanos pois essas já estão diretamente relacionadas com a possibilidade de se impetrar uma intervenção humanitária contra a Venezuela como foi visto na subseção anterior e não com questões ligadas a legítima defesa.

Rumando para a finalização desse capítulo, foi possível denotar que nenhuma das duas teses anteriores que seriam as mais prováveis de serem alegadas podem efetivamente dar ensejo a uma situação de legítima defesa dos Estados Unidos ou do Brasil perante a Venezuela e logo não podendo haver efetiva intervenção ao redor do direito de legítima defesa nessa situação.

Nos pautando na atualidade, a decisão tomada pelos Estados Unidos não é no sentido de procurar meios de solução pacíficos perante o governo venezuelano, mas sim de procurar motivos para intervenção não somente humanitária como militar.

Em âmbito internacional os Estados Unidos acionaram o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) diante da presença de tropas venezuelanas na fronteira com a Colômbia. O tratado, datado de 1947, prevê assistência mútua em caso de ataque militar lançado do exterior contra uma das partes do acordo (que são os membros da Organização dos Estados Americanos), nesse caso a Colômbia (EXAME, 2019). Mike Pompeo, secretário de estado dos Estados Unidos desde 2018 trouxe em sua fala ao acionar o TIAR:

Recentes movimentos belicosos de mobilização na fronteira com a Colômbia por parte de militares venezuelanos, assim como a presença de grupos ilegais armados e organizações terroristas no território venezuelano demonstram que Nicolás Maduro não é apenas uma ameaça ao povo venezuelano, suas ações também ameaçam a paz e a segurança dos vizinhos da Venezuela (POMPEO, 2019).

Resumidamente os Estados Unidos querem intervir na Venezuela se utilizando do pretexto de proteger outros Estados vizinhos ao território venezuelano e mantendo a paz e a segurança internacional na América. Até o momento, em novembro de 2020, não houve mais movimentações a respeito do TIAR.

Finalizando então essa subseção e este capítulo como um todo, podemos perceber, ao longo do mesmo, que o Conselho de Segurança da ONU detém o monopólio da força desde sua criação em 1945, que seu funcionamento e modelo organizacional, embora gere atritos, não inutiliza sua atuação. Foi possível denotar também a base jurídica de uma intervenção humanitária e como sem a autorização do Conselho de Segurança, em tese, nem o Brasil e nem os Estados Unidos pode promover uma intervenção humanitária em território venezuelano.

Por fim, houve exposição da teoria sobre a legítima defesa, que de certo ângulo, autorizaria o uso da força para a proteção de um país perante a agressão de outro, mas que, no entanto, não poderia ser evocado no caso da Venezuela por não ter nenhum fundamento admitido no Direito Internacional Público que legitimasse essa intervenção via legítima defesa individual ou de terceiros.

CONCLUSÃO

Na monografia em questão o objetivado não foi tratar a intervenção humanitária de maneira generalizada, mas sim com um objeto bem delimitado e ainda por cima de temática atual no Direito Internacional Público que é a Venezuela.

Foi analisado ao longo dessa dissertação sobre a possibilidade de uma intervenção humanitária na Venezuela impetrada pelos Estados Unidos, Brasil ou ambos, na ausência da atividade consultiva do Conselho de Segurança da ONU.

Primeiramente foi necessário a construção do conceito de intervenção humanitária e sua inter-relação com o princípio da ingerência humanitária. Essa construção foi delicada, pois relações entre sujeitos internacionais dotados de soberania como são os Estados são naturalmente conturbadas. A própria doutrina clássica de Direito Internacional Público, em uníssono, entende os princípios da não-intervenção e da soberania como diretrizes básicas para a manutenção das relações internacionais entre os Estados.

No entanto, traspassado o período da segunda guerra mundial e com a revelação para o mundo dos horrores perpetrados pelo regime nazista contra as minorias na Europa, restou claro que a máxima pregada pelo princípio da não-intervenção não deveria ser absoluta.

Em torno deste contexto histórico surge o princípio da ingerência humanitária, visando garantir o direito de intervenção de um Estado para com outro visando salvaguardar vidas humanas. Contudo, o princípio da ingerência humanitária surge de forma exclusivamente teórica, não há inicialmente um mecanismo que o consolide no plano fático. Por conseguinte, em 1945, com a carta das Nações Unidas surge o instituto da intervenção humanitária e assim se consolidava a ingerência humanitária.

A intervenção humanitária, como todo bom mecanismo jurídico, é dotada de uma parte em sentido material e outra em sentido formal. A parte material em *lato sensu* são os direitos humanos, seu desenvolvimento, seus tratados, a necessidade de proteger a humanidade, a própria dignidade do ser humano. Já a parte formal são os dispositivos previstos na Carta das Nações Unidas, mais especificamente dos art. 39 ao 50, é a parte jurídica, é a norma *stricto sensu*.

Logo após esse momento conceitual é possível adentrar na análise fática do problema da Venezuela. Foi feita uma pesquisa voltada para o contexto político e econômico venezuelano.

Foi possível entender que a Venezuela, assim como grande parte dos países da América Latina, se filiou a ideários populistas desde sua origem culminando na criação de dois notórios líderes políticos venezuelanos: Hugo Chávez e Nicolás Maduro.

Ambos fundamentaram seu governo em torno de uma vertente do socialismo, chamada bolivarianismo e ambos construíram seu império através do clamor popular. Cabe pontuar antes de tudo que não se trata de uma crítica direta ao populismo, muitas vezes líderes populistas fazem bem á nação como Vargas criando a consolidação de leis trabalhistas, no entanto, muitas vezes também se perdem nos seus anseios por poder.

Durante o início da era de Chávez a Venezuela vivia uma época de prosperidade econômica e social, no entanto, durante o mesmo período houve grande degradação da democracia venezuelana, fruto de aparelhamento estatal por parte do Governo chavista, motivo que levou o mesmo a perder bastante popularidade entre a população venezuelana.

Com sua morte e a ascensão de seu vice, Nicolas Maduro, houve um total guinada a um regime truculento que demonstrou, em mais de um momento, que seu líder não tinha problemas em usar o aparato estatal a seu favor de forma a oprimir sua oposição ou até mesmo de garantir as pautas institucionais em seu favor.

Toda essa situação ligada há uma economia exclusivamente sustentada pela venda de petróleo rendeu á Venezuela uma das, senão, a maior crise humanitária da América Latina do sec. XXI.

Em meio a toda essa situação surge o personagem de Juan Guaidó, principal líder de oposição a Maduro e autodeclarado presidente interino da Venezuela. O aparecimento de Guaidó foi essencial para o início das movimentações intervencionistas em torno do território venezuelano.

A Organização das Nações Unidas, durante todo o período de crise da Venezuela, tomou para si ações consultivas e de assistência humanitária, não se balizando em torno do ideário de intervenção internacional em nenhum momento, por entender que uma intervenção, independentemente de sua causa (ressalvada a legítima defesa), é a última medida a ser tomada em um litígio internacional.

Tal ausência de postura ativa por parte do Conselho de Segurança da ONU na situação da Venezuela criou uma força volitiva nos Estados Unidos em parceria com o Brasil de promover uma intervenção humanitária em território venezuelano.

No entanto, a motivação de ambos os países não são estritamente humanitárias, podendo ser pontuado tantos interesses econômicos (o petróleo venezuelano) quanto interesses ideológicos (a retirada de um forte nome da ideologia de esquerda da América Latina, Nicolas

Maduro e por consequência o chavismo); de forma semelhante os países, especialmente a China e a Rússia, que defendem o governo de Maduro não se pautam em circunstâncias humanitárias e sim na vontade de contrapor os interesses norte-americanos.

Mesmo que as circunstâncias sejam favoráveis a uma intervenção humanitária, é inadmissível que um Estado impetire uma intervenção contra outro Estado sem o aval direto do Conselho de Segurança da ONU.

Como o Conselho de Segurança das Nações Unidas detém a legitimidade exclusiva para promover ou orientar a realização de uma intervenção internacional, não poderia o Estados Unidos ou o Brasil usurpar para si tal competência. Os mesmos podem requisitar o direito de intervir ao Conselho de Segurança (como já foi feito e vetado), no entanto não podem exercê-lo de forma autônoma, seria uma afronta direta a tudo que ONU representa.

Confirmada a hipótese feita, seguindo uma linha opinativa mais pessoal, o presente autor acredita que não há necessidade fática de impetrar uma intervenção humanitária ou de qualquer tipo da Venezuela. É nítido que a situação venezuelana é problemática, no entanto, o Direito Internacional Público e a ONU promovem vários mecanismos de solução pacífica que não foram tentados com a Venezuela.

Que é necessário o resguardo da dignidade humana, mas a mesma não deve ocorrer de forma impulsiva e muito menos através de uma intervenção (qualquer que seja ela), visto que a embora a mesma possa resolver os problemas momentâneos, também pode criar situações que vão influir diretamente no desenvolvimento social, econômico e político da nação que sofre a intervenção, podendo tais consequências perdurarem até os dias atuais.

REFERENCIAS

AGENCIA BRASIL. **Países do G4 reiteram apoio a reforma do Conselho de Segurança da ONU. 2019** . Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-10/paises-do-g4-reiteram-apoio-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu>. Acesso em: 28 de out. De 2020.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARENA, Maria do Céu Pinto. **As Nações Unidas: a sociedade internacional e os desafios da governança global**. 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=bW_KDwAAQBAJ&pg=PA75&dq=art.+42+do+carta+das+na%C3%A7%C3%B5es+unidas&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiQh7WwufTsAhW_ErkGHXnpCs4Q6AEwAHoECAQQA#v=onepage&q&f=false. Acesso em: out. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **In Larger Freedom: towards development, security and human rights for all**. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/A.59.2005.Add.3.pdf>

ANGELO, Tiago. **Sanções dos EUA contra a Venezuela causaram perda de 3 milhões de empregos em 5 anos**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/18/sancoes-dos-eua-contra-a-venezuela-causaram-perda-de-3-milhoes-de-empregos-em-5-anos>. Acesso em: 20. Dez.2020

AYERBE, Luís Fernando. **A Revolução Cubana**. São Paulo: Editora Unesp. 2014. (coleção revoluções do Sec. XX). Disponível : <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qUePjw8L0qYC&oi=fnd&pg=PA15&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+cubana&ots=cWYjHiSaqm&sig=n9r3ltZCIBUMCXHOrAMnsTjETqs#v=onepage&q=evolu%C3%A7%C3%A3o%20cubana&f=false>. Acesso em: 30 de nov.2020.

Baptista, Laura Lopez. **A legitimidade das intervenções humanitárias e o conselho de segurança da ONU**. Curitiba.2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35620>. Acesso em: fev.2020.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Venezuela em Crise: o que mudou com Maduro?** 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: jun.2020.

BASU, RUMKI. **The United Nations: Structure & Functions Of An International Organisation**. 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=IjWMX9nCa0sC&pg=PA62&hl=pt-BR&source=gbp toc_r&cad=3#v=onepage&q&f=false. Acesso em: mai. 2020.

BODIN, Jean. Os seis livros da república. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo. Editora Icone.2011[1576]

BRAGA, Leonardo Marmontel. **Operação Condor:** A internacionalização do Terror. 2014. Estudios Avanzados. Vol., nº21, pp. 111 – 136. 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=435541651007>.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. *Intervenções Humanitárias e Sociedade de Risco: Contributos para uma aproximação ao problema do risco nas intervenções humanitárias.* Nação e Defesa. Primavera de 2001, Nº 97, 2ª série, pp. 17-26. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1465/1/NeD097_JoseJoaquimGomesCanotilho.pdf. Acesso em: maio. 2020

CARMO, Thulio Moraes, NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Capítulo 4: A regulamentação Jurídica dos imigrantes Venezuelanos no Brasil.** Direito Internacional em evidencia: Vol. II/ Organizadoras Ivana Nobre Bertolazo, Juliana Kiyosen Nakayama – Londrina, PR: THOTH, 2020.

CARNEIRO, Abel Ricardo Sequeiros de Araújo de Almeida. **As exceções ao princípio da proibição do uso da força decorrentes da Carta das Nações Unidas e da prática da organização.** Universidade do Minho. 2014. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44798/1/Abel%20Ricardo%20Sequeiros%20de%20Ara%20c3%20bajo%20de%20Almeida%20Carneiro.pdf>. Acesso em: nov. 2020.

COGO, Rodrigo. **(I) legitimidade do direito de ingerência:** uma análise a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Uberlândia. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em: out.2020.

Comissão Internacional sobre Intervenção e soberania estatal = Internacional Commission on intervention and State Sovereignty. **A responsabilidade de proteger = The Responsibility to Protect.**2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report-1.pdf>. Acesso em: mar.2020.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Venezuela: High Commissioner Bachelet details plans for new human rights assistance.** Jul. . 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/newsevents/Pages/displaynews.aspx?Newsid=25438&langid=E>.
CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Current Members.** 2020. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/current-members>

CONSELHO DE SEGURANÇA. **Agenda:** The situation in the Bolivarian Republic of Venezuela. Fev. 2019. disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8476.pdf. Acesso em abril de 2020

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA convention on the Law of Treaties. 22 de maio de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: mar.2020.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão = DECLARATION of the Rights of Man and of the Citizen. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: mar.2020.

DECLARATIÓN DE LIMA. Declaración conjunta do grupo de lima. 8 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/tree/noticias/4702-declaracion-de-lima>. Acesso em: 30. Nov.2020.

Delgado, Vladimir Chaves. **A soberania dos Estados Face a Questão da ingerência humanitária no Direito internacional público.** Revista Jurídica, Brasília, V.7, n.76. p.61-69.2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/404>. Acesso em: fev. 2020.

Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7580/4335>
Acesso em: nov. 2020.

EL PAIS. Manifestantes contrários a Maduro detalham torturas e abusos praticados pelo Governo venezuelano. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/09/internacional/1502305201_324005.html. Acesso em: abr. 2020.

ESTADÃO. Dez pontos para entender como começa o novo mandato de Maduro na Venezuela: Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,dez-pontos-para-entender-como-comeca-o-novo-mandato-de-maduro-na-venezuela,70002674425>. Acesso em: abr.2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Draft Resolution. Fev. 2019. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_186.pdf. Acesso em abril de 2020

EXAME. EUA acionam acordo que permite intervenção militar na Venezuela. 2019. Disponível em: <https://exame.com/mundo/eua-acionam-acordo-que-permite-intervencao-armada-na-venezuela/>. Acesso em: 12. Nov. 2020.

FEDERAÇÃO RUSSA. Draft Resolution. Fev. 2019. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_190.pdf. Acesso em abril de 2020

Foley, Conor. **A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias.** Revista internacional de Direitos Humanos. Ed.19. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias/>. Acesso em: fev.2020

FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL (FMI). Inflation rate Venezuela. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/VEN>. Acesso em: abril de 2020

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. World Economic Lookout: a long and difficult ascent. Out. 2019. Disponível em:

<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/09/30/world-economic-outlook-october-2020>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. Ed.4. São Paulo: Atlas. 2002

GLOBO. **Chegam à Venezuela 90 toneladas de doações da ONU para enfrentar pandemia de Covid-19. Abril. 2020.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/08/chegam-a-venezuela-90-toneladas-de-doacoes-da-onu-para-enfrentar-pandemia-de-covid-19.ghtml>. Acesso em abril de 2020.

GLOBO. **Juan Guaidó se declara presidente interino da Venezuela e é reconhecido por Brasil e EUA. 2019** . Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/23/juan-guaido-presta-juramento-como-presidente-interino-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: abril de 2020

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed.10. São Paulo: Saraiva.

HASTINGS, Max. **Inferno: O mundo em guerra: 1939-1945**. Editora Intrinseca.2012

HERZ, Monica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: histórias e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos**. Ed.2 . Companhia das Letras. 1997.

HOLZGREFE, J.H. **Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political dilemas**.

Cambridge: Cambridge University. Press 2002. Tradução nossa. Disponível em :

<https://books.google.com.br/books?id=luPNuThpx6QC&printsec=frontcover&dq=Humanitarian+Intervention:+Ethical,+Legal+and+Political+Dilemmas&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjFjufkwKjtAhX9E7kGHexnBmMQ6AEwAHoECAAQAQg#v=onepage&q=Humanitarian%20Intervention%3A%20Ethical%2C%20Legal%20and%20Political%20Dilemmas&f=false>. Acesso em: abr. 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. Ed.3. Companhia das letras; São Paulo. 2009. Disponível em :

<https://books.google.com.br/books?id=aMIKslsVnwIC&printsec=frontcover&dq=A+inven%C3%A7%C3%A3o+dos+Direitos+Humanos&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj3xaWij67tAhVZHbkGHTEjBagQ6AEwAHoECAAQAQg#v=onepage&q=A%20inven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos&f=false>

HUSEK. Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed.14. Editora LTr: São Paulo.

Instituto Internacional de Direito = Internacional Law Institute. **Resolução de Bruxes, 2003**.

Instituto Internacional de Direito. Resolution: Humanitarian assistance. Bruges. 2003.

Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/2003_bru_03_en.pdf

JUBILUT. Liliana Lyra. **“A responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias**. Revista eletrônica de Direito Internacional 2 (2008): p 409-449. Disponível em:

<http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: abr. 2020.

KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**. Editora Cultrix. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. Editora Atlas: São Paulo. Ed.6º.2006.

LAPSKY, Igor; SCHURTER, Karl; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Instituições na América do Sul: Caminhos da integração**. 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=mokQBAAAQBAJ&pg=PT5&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=3#v=onepage&q&f=false. Acesso em: jun.2020.

LEOTTI, Camila. FACCIOLLI, Giuliana. FROSSARD, Tatiana. GODOY, Thales. **A Crise na Venezuela: uma discussão acerca das condicionantes político-econômicas de desestabilização no governo Maduro**. O Eco da Graduação, Brasília, v. 4, n. 1, Edição 8, Jan – jun., 2019. Disponível em: <http://ecodagraduacao.com.br/index.php/ecodagraduacao/article/view/84>. Acesso em: jun. 2020.

MACROTRENDS. **Crude Oil Prices**. Disponível em: <https://www.macrotrends.net/1369/crude-oil-price-history-chart>. Acesso em abril de 2020.

MARQUES, Ivan Contente. **Intervenções humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans) formação**. 2008. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9rLpa551dREJ:repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281494&hl=pt-BR&gl=br&strip=1&vwsrc=0>. Acesso em: 06 de nov. De 2020.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. Editora Forense: Rio de Janeiro. Ed.12º. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Main Organs. 2020**. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/about-un/main-organs/index.html>

NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G.E do. CASELLA. Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. Ed.20. Editora Saraiva: São Paulo.2012.

NOVO, Benigno Núñez. **Solução pacífica de controvérsias internacionais. 2018**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20198. Acesso em: nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **ONU diz que é preciso preservar as separações de Poderes na Venezuela**. Mar. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2017/03/1201591>. Acesso em abril 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **ONU preocupada com novos relatos de violência e morte na Venezuela**. Fev. 2015. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2015/02/1126641>. Acesso em Abril 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório aponta fracasso em punir abusos cometidos na Venezuela.** Jun. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1628192>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **ONU pede a Venezuela que pare com violência e assédio contra opositores.** Jul. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/07/1590861-onu-pede-venezuela-que-pare-com-violencia-e-assedio-opositores>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Sanções a Venezuela prejudicam direitos humanos dos inocentes, diz relator da ONU.** Jan. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1657712>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Venezuela:** Nações Unidas pedem que o governo e a oposição dialoguem. Abr. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2017/04/1203131>. Acesso em abril de 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Com aumento da covid-19, agências da ONU alertam para necessidades de venezuelanos.** Abril. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1709312>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos cria missão para investigar crise na Venezuela.** Set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688872>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19: Sanções econômicas devem ser retiradas para evitar crises de fome, diz especialista da ONU. Abril 2020.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-sancoes-economicas-devem-ser-retiradas-para-evitar-crisis-de-fome-diz-especialista-da-onu/>. Acesso em abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos** = Universal DECLARATION of Human Rights. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: mar.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **PACTO Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** = INTERNACIONAL Covenant on Civil and Political Rights. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: mar.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **PACTO Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** = Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CARTA das Nações Unidas** = The charter of the United Nations.26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/>. Acesso em: fev.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados americanos.** 1967. Disponível em:http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção **Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica**= American CONVENTION on Human Rights also known as the PACT of San José. 22 de novembro de 1969. Disponível em:http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: mar.2020.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **A revolução bolivariana e a Venezuela de Hugo Chávez: história e interpretações (1999-2013).** 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4168>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

PIFFER, Carla. **Organizações Internacionais: um breve estudo sobre a organização dos Estados Americanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007.**

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Ed. 14º, Rev. atual. Editora Saraiva: São Paulo.2013.

POMPEO, Michael Richard. **United States Joins the Interim Government of Venezuela and other countries in invoking the TIAR.** 2019. Disponível em: <https://cl.usembassy.gov/united-states-joins-the-interim-government-of-venezuela-and-other-countries-in-invoking-the-tiar/>. Acesso em: 12. Nov. 2020.

RADIO FRANÇA INTERNACIONAL. **O drama dos Brasileiros que se sentem “abandonados” pelo Itamaraty na Venezuela. 2020 .** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/08/14/o-drama-dos-brasileiros-que-se-sentem-abandonados-pelo-itamaraty-na-venezuela.htm>. Acesso em: nov. 2020.

Rezek, José Francisco **Direito internacional público: curso elementar /** Francisco Rezek. – 17. ed. rev., aumen. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Vicente Neves da Silva. **Fundo público, política social e Venezuela bolivariana.** Periódico Uerj, Capa n.40º. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/32753/23572>. Acesso em: out.2020.

SANTOS, Daniel Mendes Aguiar; BARBOSA, Fabio Gomes; REISDOERFER, Bruna Rohr; MAIA, Miguel Fernando Iturralde. **In a Larger Freedom: revisitando as perspectivas para reforma da Organização das Nações Unidas (ONU) no século XXI.** Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPB). 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327802182_In_a_Larger_Freedom_revisitando_as_perspectivas_para_reforma_da_organizacao_das_Nacoes_Unidas_ONU_no_seculo_XXI

SILVA, Daniel Neves. **Nicolas Maduro.** 2019. Disponível em:<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia-america/nicolas-maduro.htm>. Acesso em: abril de 2020.

SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. **Instabilidade política e democracia na Venezuela – de Carlos Andrés Pérez a Hugo Chávez.** 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4173>. Acesso em: jun. 2020.

SOUZA, Rubens. **Direitos Humanos.** Livro Digital/Audiolivro. Editora Áudio.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado.** Ed.5°. São Paulo – Saraiva Educação. 2020

TOLEDO, Fabricio de Souza. **A crise dos refugiados: a fuga como perspectiva.** – 1º Ed. Rio de Janeiro: Autografia. 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=9IDPDwAAQBAJ&pg=PT4&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=3#v=onepage&q&f=false

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional Público.** Ed.8 . São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

VELLOSO, Ana Flávia. **O terrorismo internacional e a legítima defesa do direito internacional:** O artigo 51 da Carta das Nações Unidas. 2017 . Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/O-Terrorismo-Internacional-e-a-Leg%C3%ADtima-Defesa-no-Direito-Internacional-Ana-Fl%C3%A1via-Velloso.pdf>. Acesso em: out. 2020.

VILLA, Rafael Duarte. **Venezuela: mudanças políticas na era Chávez.** **Estud. av.,** São Paulo, v. 19, n. 55, p. 153-172, Dec. 2005 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: jun. 2020.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança:** Entre a cruz vermelha e Clausewitz. 2004. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/316Acoes_humanitarias_pelo_Conselho_de_Seguranca.pdf. Acesso em: nov. De 2020.

WEISBROT, Mark. SACHS, Jeffrey. **Sanções econômicas como sanção coletiva:** O caso da Venezuela. Maio de 2019. Disponível em: <https://www.cepr.net/images/stories/reports/venezuela-sanctions-2019-05-portuguese.pdf>. Acesso em: junho. 2020.

ZANETTE, Valeria Rodineia. **O instituto da suspensão e expulsão de Estados-membros nos termos da Carta das Nações Unidas.** **Revista Videre,** [S.l.], v. 8, n. 15, p. 113-140, ago. 2016. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3885/3141>>. Acesso em: nov. 2020.

ZANINI, Thiago José ZANINI José. **Aspectos jurídicos da ingerência humanitária.** Revista da faculdade de direito da UFMG, [S.l.], n. 56, maio 2012. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/122>>. Acesso em: fev.2020